

Excelentíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, Estado de Rondônia.

Processo nº 7005626-13.2019.8.22.0005
Assunto: RELAÇÃO DE CREDORES

CHAVES E SOLETTI ADVOGADOS, sociedade de advogados nomeada **administradora judicial** nos autos em epígrafe, na pessoa do seu sócio-administrador **Gilson Ely Chaves de Matos**, vem à presença de Vossa Excelência, **apresentar a RELAÇÃO DE CREDORES, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005**, conforme quadro anexo, após análise das habilitações e divergências, nos termos das Notas Técnicas 01/2021 à 23/2021.

Ademais Excelência, muitos credores protocolaram manifestações no processo que consistiam em habilitação ou divergência o que, embora em desconformidade com os preceitos da Lei 11.101/2005, procedi a análise de todos, indistintamente, apontando na coluna “Anotações” tal fato ao indicar o ID do processo onde consta lançada a manifestação do credor.

Também achei por bem proceder a análise de uma manifestação extemporânea encaminhada à administradora judicial (Nota Técnica 22/2021), isso porque a empresa em recuperação manifestou indicando erro por lançamento em duplicidade no quadro de credores.

Esclareço que optei por analisar todas as manifestações nesta fase conhecida por ser “extrajudicial” em um esforço de evitar a impugnações pela via judicial por parte de credores da relação de credores apresentados pela administradora judicial, conforme já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para estabelecer que “o fato de já ter transcorrido o prazo previsto no art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/05,



não implica na perda do prazo para a habilitação extrajudicial do crédito junto ao administrador”¹.

Já em relação a pretensa habilitação de crédito pelo Município de Vilhena, manifestei nos termos da Nota Técnica 14/2021 para indicar que referido crédito não está sujeito ao concurso de credores, conforme preceitua o artigo 187, do Código Tributário Nacional, por isso, referida pessoa jurídica de direito público interno não figura como credora na relação apresentada pela administradora judicial.

Por fim Excelência, anoto que no quadro de credores apresentado pela empresa em recuperação não foi apontado nenhum credor na classe Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte, conforme inciso IV, do art. 41, da Lei 11.101/2005 e, também, nenhuma empresa apresentou divergência para seu enquadramento nesta classe, entendendo a administradora judicial não poder fazê-lo de ofício.

Nesses termos, pede juntada.

Vilhena/RO, em 09 de abril de 2021.

Gilson Ely Chaves de Matos
Chaves e Soletti Advogados
Administradora Judicial

¹ TJSP, 6ª Câmara Cível, Ag. Inst. n. 0219564-10.2019.8.21.7000, Rel. Des. Ney Wiedemann Neto, j. em 24.10.2019.



QUADRO GERAL DE CREDORES (ART. 18 , DA LEI 11.101/2005)

| CLASSE: TITULARES DE CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO O (ART. 41, I, DA LEI 11.101/2005) | | | | |
|---|----------------|-----------------------|---|-------------------------|
| CREDOR | CPF | CLASSE | ANOTAÇÕES | VALOR |
| ADEMIR MARCOS DALLABRIDA | 609.847.592-04 | Trabalhista art. 41 I | Divergência - Nota técnica 06/2021 | R\$ 249.929,23 |
| CAMILA XAVIER ROCHA | 657.767.632-15 | Trabalhista art. 41 I | Habilitação - Nota técnica 10/2021 | R\$ 69.070,91 |
| JOÃO AESSIO NOGUEIRA | 987.378.568-04 | Trabalhista art. 41 I | Habilitação -(ID 38257347 - Pág. 1-2)- Nota técnica 19/2021 | R\$ 195.693,02 |
| KLINGER NOGUEIR DA ROCHA | 695.353.022-72 | Trabalhista art. 41 I | Habilitação - Nota técnica 13/2021 | R\$ 18.651,32 |
| MARCELO LONGO DE OLIVEIRA | 164.251.381-49 | Trabalhista art. 41 I | Divergência/Habilitação - Nota técnica 11/2021 | R\$ 953.497,87 |
| ROGÉRIO GOMES GONÇALVES | 711.260.152-53 | Trabalhista art. 41 I | | R\$ 42.000,00 |
| TOTAL | | | | R\$ 1.528.842,35 |

| CLASSE: TITULARES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL (ART. 41, II, DA LEI 11.101/2005) | | | | |
|--|--------------------|--------------------------|--|------------------|
| CREDOR | CPF/CNPJ | CLASSE | ANOTAÇÕES | VALOR |
| BANCO BRADESCO S.A | 60.746.948/0001-12 | Garantia Real art. 41 II | Divergência - EXCLUÍDO - Nota técnica 08/2021 | R\$ 0,00 |
| BANCO DA AMAZÔNIA S.A. | 04.902.979/0001-44 | Garantia Real art. 41 II | Divergência - Nota técnica 05/2021 | R\$ 5.131.302,60 |
| BANCO DO BRASIL S.A. | | Garantia Real art. 41 II | | R\$ 3.750.105,60 |
| COOP. CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA | 03.632.872/0001-60 | Garantia Real art. 41 II | Divergência/habilitação - Nota técnica 02/2021 | R\$ 2.654.235,25 |



| | | | | |
|------------------------------|----------------|--------------------------|--|--------------------------|
| MOACIR ELOY CROSETTA BATISTA | 154.705.129-91 | Garantia Real art. 41 II | | R\$ 4.000.000,00 |
| TOTAL | | | | R\$ 15.535.643,45 |

| CLASSE: TITULARES DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS (ART. 41, III, DA LEI 11.101/2005) | | | | |
|--|--------------------|---------------------------|--|------------------|
| CREADOR | CPF/CNPJ | CLASSE | ANOTAÇÕES | VALOR |
| AGROLEITE CABINAS AGRÍCOLAS LTDA | 05.321.226/0001-08 | Quirografários art 41 III | | R\$ 2.268,92 |
| ANTONIO PEREIRA DA SILVA | 206.427.411-15 | Quirografários art 41 III | | R\$ 8.513,25 |
| ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS RURAIS DE RONDÔNIA - APRRO | 05.922.313/0001-10 | Quirografários art 41 III | | R\$ 8.000,00 |
| ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DISTRIB. MASSEY FERGUSON S/C - UNIMASSEY | 47.084.132/0001-02 | Quirografários art 41 III | | R\$ 39.287,00 |
| ASSOCIAÇÃO VILHENENSE DOS AGROPECUARISTAS | 04.391.967/0001-00 | Quirografários art 41 III | | R\$ 2.616,66 |
| BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA | 01.097.783/0008-02 | Quirografários art 41 III | | R\$ 2.369,84 |
| BRADESCO SAÚDE S/A | 92.693.118/0001-60 | Quirografários art 41 III | Divergência/Habilitação - Nota técnica 22/2021 | R\$ 21.223,34 |
| CAIRU DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA | 20.524.525/0001-33 | Quirografários art 41 III | | R\$ 65.317,48 |
| CARLOS JORGE MORENO YASAKA | 028.292.898-70 | Quirografários art 41 III | | R\$ 1.223.315,70 |
| CARVALIMA TRANSPORTES LTDA | 33.070.814/0003-13 | Quirografários art 41 III | | R\$ 1.204,56 |
| CLARO S.A. | 40.432.544/0001-47 | Quirografários art 41 III | | R\$ 2.364,87 |



| | | | | |
|--|---------------------------------|---------------------------|---|----------------|
| COMÉRCIO IMP. EXP. DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA - TRACPEÇAS | 74.046.137/0001-13 | Quirografários art 41 III | | R\$ 1.504,08 |
| COOPERATIVA AGRO. PROD. CANA DE CAMPO NOVO DO PARECIS LTDA | 15.043.391/0001-07 | Quirografários art 41 III | | R\$ 352.000,00 |
| COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - UNIMED VILHENA | 01.659.087/0001-76 | Quirografários art 41 III | Divergência/Habilitação - (ID 33208222 - Pág. 1) - Nota técnica 17/2021 | R\$ 125.883,62 |
| DARLAN SILVA ARAÚJO e ADINÉIA CAMPOS DE OLIVEIRA | 915.302.451-68 e 018.153.361-88 | Quirografários art 41 III | Divergência - Nota técnica 09-2021 | R\$ 104.955,68 |
| DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS RONDOBRAS LTDA | 34.748.137/0006-55 | Quirografários art 41 III | | R\$ 3.680,00 |
| DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS RONDOBRAS LTDA | 34.748.137/0008-17 | Quirografários art 41 III | | R\$ 1.341,18 |
| E. VALDIVINO NOGUEIRA ME | 04.694.362/0001-80 | Quirografários art 41 III | Divergência -(ID. 50434342 - Pág. 1)- Nota técnica 21/2021 | R\$ 29.955,13 |
| GOUVEIA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA | 19.434.481/0001-71 | Quirografários art 41 III | | R\$ 1.358,67 |
| GUIMARÃES AGRÍCOLA LTDA | 01.042.977/0001-34 | Quirografários art 41 III | | R\$ 2.170,00 |
| INCOMAGRI IND. E COM. DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA | 52.783.321/0001-03 | Quirografários art 41 III | | R\$ 5.933,34 |
| JACÓ RETÍFICA DE MOTORES LTDA | 13.533.398/0001-73 | Quirografários art 41 III | | R\$ 1.530,00 |
| JEAN MARCEL VIANA | 754.601.492-15 | Quirografários art 41 III | | R\$ 3.750,00 |
| JOSÉ DA SILVA CASTRO | 025.006.042-68 | Quirografários art 41 III | Divergência - (ID 31960307 - Pág. 1) - Nota técnica 18/2021 | R\$ 41.909,99 |



| | | | | |
|---|--------------------|---------------------------|---|------------------|
| JOSE GERALDO MARIOT | 235.962.799-68 | Quirografários art 41 III | Divergência/Habilitação - (ID 48665463 - Pág. 1) -Nota técnica 20-2021 | R\$ 63.554,16 |
| LDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI | 46.253.225/0001-50 | Quirografários art 41 III | | R\$ 544.622,06 |
| LEONARDO CRUVINEL BORGES | 756.012.496-87 | Quirografários art 41 III | | R\$ 10.457,89 |
| LUCTRANSPORTES LTDA | 26.758.038/0001-11 | Quirografários art 41 III | | R\$ 4.064,70 |
| LUIS FILIPE LOPES FORMIGAL | 233.965.848-99 | Quirografários art 41 III | | R\$ 36.614,11 |
| M.LEITE NETO MECÂNICA 4 RODAS | 09.178.304/0001-18 | Quirografários art 41 III | | R\$ 1.300,00 |
| MAQTRON IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA | 00.805.297/0001-62 | Quirografários art 41 III | | R\$ 29.447,21 |
| MARCELO LONGO DE OLIVEIRA | 164.251.381-49 | Quirografários art 41 III | Divergência/Habilitação - RECLASSIFICADO - Nota técnica 11/2021 | R\$ 0,00 |
| MARCHESAN IMPL. E MAQ. AGRÍCOLAS TATU S/A | 52.311.289/0001-63 | Quirografários art 41 III | Divergência/Habilitação - Nota técnica 03-2021 | R\$ 80.829,98 |
| MÁRCIA REGINA CADORE | 457.026.832-34 | Quirografários art 41 III | Divergência/Habilitação - (ID 32033939 - Pág. 1) - Nota técnica 16/2021 | R\$ 1.248.450,00 |
| MARTINS CRUZ & CIA LTDA | 50.378.389/0001-81 | Quirografários art 41 III | | R\$ 3.747,00 |
| MASSARI COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI | 11.773.245/0001-78 | Quirografários art 41 III | | R\$ 1.313,95 |
| MODANESE LOCAÇÕES E IMÓVEIS LTDA | 21.880.045/0001-78 | Quirografários art 41 III | Divergência - Nota técnica 07-2021 | R\$ 259.688,56 |
| NATURASUL FLORESTAL LTDA | 04.806.192/0001-89 | Quirografários art 41 III | Divergência - Nota técnica 12-2021 | R\$ 224.026,66 |



| | | | | |
|--|--------------------|---------------------------|--|-------------------------|
| NB MÁQUINAS LTDA | 46.127.635/0001-55 | Quirografários art 41 III | | R\$ 536.892,75 |
| NOEL NUNES DE ANDRADE | 237.546.722-15 | Quirografários art 41 III | | R\$ 7.136,77 |
| POLIFILTRO IND E COM. DE PEÇAS P/ AUTOS LTDA | 60.700.135/0003-53 | Quirografários art 41 III | | R\$ 6.839,00 |
| PRODYNAMIC IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA | 19.336.204/0001-26 | Quirografários art 41 III | | R\$ 15.767,00 |
| REMOPECAS RETÍFICA DE MOTORES E PECAS LTDA | 00.722.130/0001-38 | Quirografários art 41 III | Divergência/Habilitação - (ID. 31960307 - Pág. 1) - Nota técnica 15-2021 | R\$ 28.068,40 |
| ROLIMAQ TRATORES IMPLEMENTOS E PEÇAS LTDA | 01.204.000/0001-76 | Quirografários art 41 III | | R\$ 2.358,72 |
| TELEFONICA BRASIL S.A | 02.558.157/0001-62 | Quirografários art 41 III | | R\$ 8.137,73 |
| THEO TRANSPORTES LTDA | 10.209.417/0001-12 | Quirografários art 41 III | Divergência - Nota técnica 04/2021 | R\$ 92.401,93 |
| TRELLEBORG DO BRASIL LTDA | 00.362.671/0001-00 | Quirografários art 41 III | | R\$ 17.912,82 |
| VIA LOG LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA | 04.341.981/0001-91 | Quirografários art 41 III | | R\$ 1.865,58 |
| ZM DE OLIVEIRA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS EIRELI | 22.802.049/0001-09 | Quirografários art 41 III | | R\$ 1.590,75 |
| TOTAL | | | | R\$ 5.279.541,04 |
| TOTAL GERAL | | | R\$ | 22.344.026,84 |

Vilhena, 09 de abril de 2021.



Gilson Ely Chaves de Matos
Chaves e Soletti Advogados
Administradora Judicial





Nota técnica 01/2021 Recuperação Judicial (Processo nº 7005626-13.2019.8.22.0005)

A instituição financeira Banco do Brasil S/A, apresentou, em 26/09/2019, através de protocolo junto à administradora judicial, divergência e habilitação quanto ao crédito relacionado na recuperação judicial.

Conforme dispõe o art. 7, §1º, da Lei 11.101/2005, publicado o edital previsto no art. 52, §1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, “os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados”, anoto que o edital constante a lista de credores foi corretamente disponibilizado no DJE n. 236, pg. 1460-1459, em 18/12/2020, todavia, em razão do recesso forense e também da suspensão dos prazos processuais estabelecido no artigo 1º, II, do ato conjunto nº 003/2021 do Egrégio tribunal de justiça de Rondônia, somente restou publicado o edital em 01/02/2021 (segunda-feira), por força do ato conjunto nº 004/2021 do Egrégio tribunal de Justiça de Rondônia, que revogou o ato conjunto nº 003/2021, e enquadrou todas as comarcas do Estado na primeira fase do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, restabelecendo a fruição dos prazos processuais de feitos que tramitam em processo eletrônico, conforme verifica-se no art. 14, I, do ato conjunto 020/2020, portanto, com a publicação em 01/02/2021 foi deflagrado o prazo de 15 (quinze) dias para que credores apresentem à administradora judicial habilitação e/ou divergência dos créditos relacionados, o que terá como termo o dia 16/02/2021 (terça-feira), que, por ser feriado de Carnaval e ponto facultativo na quarta-feira dia 17/02/2021, prorroga-se para o dia 18/02/2021 (quinta-feira), uma vez que o prazo é material e sua contagem é contínua, portanto, a divergência e habilitação foi apresentada tempestivamente, considerando o que dispõe o §4º, do art. 218, do Código de Processo Civil¹.

Pois bem, a divergência vem instruída com: a) cópia de “Proposta/Contrato de abertura de conta corrente, conta investimento e conta de poupança Pessoa Jurídica”; b) cópia termo de adesão “PLANO OURO DE SERVIÇOS – Pessoa Jurídica”; c) Resumo do cálculo elaborado; d) cópia da Cédula de crédito bancário n. 20/01925-4; e) cópia de “ADITIVO DE RETIFICAÇÃO E RATIFICAÇÃO À CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 20/01925-4”; f) extrato do débito oriundo da Cédula de Crédito Bancário n. 20/01925-4, indicando, em 25/02/2019, um saldo devedor total de **R\$4.429.017,94 (quatro milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, dezessete reais e noventa e quatro centavos)**. Requer o Banco do Brasil a habilitação de crédito no valor de R\$942,12, na Classe Quirografário, decorrente de pacote de serviços - “mensalidade da conta corrente da empresa com renovação automática” e,

¹ “Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo”. Nesse sentido: TJSP, 1ª Câ. Reservada de Direito Empresarial, Ag. Ins. N. 2196229-98.2020.8.26.0000, Rel. Des. Cesar Ciampolini, j. em 02.03.2021.





DIVERGÊNCIA em relação ao crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 20/01925-4 cujo saldo aponta na data do pedido de recuperação em R\$4.533.757,99 a ser incluído na Classe Garantia Real.

No quadro de credores informados na recuperação judicial pela empresa Guaporé Máquinas e Equipamentos (ID 52590272 – p. 18), o crédito da instituição financeira Banco do Brasil S/A, inscrita no CNPJ nº 00.000.000/4248-03 e 00.000.000/102-35, totaliza a importância de **R\$3.750.105,25 (três milhões, setecentos e cinquenta mil, cento e cinco reais e vinte e cinco centavos), na Classe Garantia Real.**

Entregue cópia digitalizada da habilitação e divergência apresentadas à empresa recuperanda, esta se manifestou no seguinte sentido: 1) concorda com a habilitação do valor de R\$765,51 na Classe Quirografário; 2) Impugna o valor pretendido em relação a divergência apresentada.

Em relação ao crédito apontado à habilitação no valor de R\$942,12 (novecentos e quarenta e dois reais e doze centavos) na Classe Quirografário, tem-se que trata de tarifas referente são meses de agosto a dezembro de 2018 e janeiro de 2019, no custo unitário de R\$125,51 a do mês de agosto/2018 e de R\$128,00 as dos demais meses, o que totaliza a importância de R\$765,51 (setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), conforme inclusive indicado no resumo do cálculo elaborado. Este crédito não foi indicado no quadro de credores pela empresa em recuperação e os documentos que instruem a habilitação dão conta da sua existência; todavia, não apresentou o Banco do Brasil S/A a planilha com o índice de correção monetária adotado dentre outros dados (art. 524, incisos II e IV, do CPC), pelo que o valor indicado de juros e correção não restou demonstrado, razão pela qual, deve prevalecer o valor indicado no resumo de cálculo que instrui a habilitação que é de R\$765,51 (setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), valor este que a empresa em recuperação inclusive concorda, portanto, incontroverso.

Já em relação à divergência do crédito apontado na Classe Garantia Real, o Banco do Brasil S/A aponta o valor de **R\$4.429.017,94 (quatro milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, dezessete reais e noventa e quatro centavos)** como corretamente atualizado até a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, a qual vem corroborada com adequada memória de cálculo a indicar os encargos contratuais.

Por sua vez, a empresa recuperanda indicou em seu quadro de credores um crédito do Banco do Brasil S/A no valor de **R\$3.750.105,25 (três milhões, setecentos e cinquenta mil, cento e cinco reais e vinte e cinco centavos), na Classe Garantia Real**, divergindo, portanto, no valor apresentado pela credora.

Todavia, a empresa em recuperação impugnou o valor apresentado pela credora, sob os seguintes fundamentos: 1º) o contrato previa entrada no valor de R\$1.300.000,00 e o restante em parcelas com vencimento após a distribuição do pedido de recuperação judicial, razão pela qual não incidiria atualizações; 2º) conforme aponta no aditivo, foi efetivamente depositado a





título de garantia teria sido de R\$1.500.000,00, ou seja, R\$200.000,00 a mais do que previsto originalmente, pelo que deveria ser deduzida tal diferença do crédito. Conclui informando que o valor correto do crédito do Banco do Brasil é R\$3.550.105,60, sem qualquer correção ou encargo. A impugnação é instruída com: a) comprovante de transferência entre contas que indica a transferência de R\$1.500.000,00 para a conta 41.8005, agência 1181, do Banco do Brasil, na data de 10.11.2017; b) cópia de instrumento de promessa de compra e venda celebrado por Arthur Frozoni e outro com E. A. Administração e Partições S/A; c) cópia do aditivo de retificação e ratificação à cédula de crédito bancário nº 20/01925-4; d) cópia de espelho do extrato da conta no Banco do Brasil indicando saldo de R\$1.500.000,00 de titularidade da EA Administrações e Participações S/A.

Tanto a credora quanto a empresa em recuperação apresentam cópia do aditivo de retificação e ratificação à cédula de crédito bancário nº 20/01925-4, que indica: a) ajuste do saldo devedor no valor de R\$5.050.106,60 com posição em 01.11.2017; b) alteração do prazo de vencimento para 07/08/2024; c) alteração de encargos financeiros a partir de 01.11.2017; d) alteração da forma de pagamento onde indica o pagamento no valor nominal de R\$1.300.000,00 em 10.11.2017 e um saldo devedor de R\$3.750.105,60 que foram divididos em 10 parcelas semestrais e sucessiva, a primeira com vencimento em 07.11.2019 e as demais sucessivamente nos semestres subsequentes; e) liberação de parcela do imóvel dado em garantia (matrícula 9.263 do CRI de Cerejeiras-RO) mediante o depósito no valor de R\$1.500.000,00 até o dia 29.12.2017, na conta interna do Banco do Brasil, aberta sob o n. 50.051.020-2 no prefixo 4908-5 em nome do Financiador; f) outras cláusulas que não interferem na presente análise.

Da análise da memória de cálculo apresentada pela credora, tem-se que:

1º) Saldo devedor em 01.11.2017 no valor de R\$5.318.551,26, ou seja, valor divergente do constante no aditivo de retificação e ratificação à cédula de crédito bancário nº 20/01925-4;

2º) amortização do valor de R\$1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) em 29.11.2017 e outras amortizações de valores bem menores, apresentando saldo devedor de R\$4.429.017,94 (quatro milhões quatrocentos e vinte e nove mil e dezessete reais e noventa e quatro centavos) em 25.02.2019.

Esclarecido isso, tem-se que o valor da entrada de R\$1.300.000,00 está correto e foi pago em 29.11.2017, conforme aponta a memória de cálculo do Banco do Brasil, não assistindo razão a empresa em recuperação em seu argumento de que pagou R\$1.500.000,00 de entrada, porque este valor foi transferido para uma conta para garantia e não como pagamento de entrada. Também não está correta a empresa em recuperação ao afirmar que não incidiria no saldo devedor atualizações por conta de que o saldo devedor foi parcelado e com vencimento da primeira era posterior ao pedido de recuperação judicial, isso porque do aditivo de retificação e ratificação à cédula de crédito bancário nº 20/01925-4 está previsto na cláusula "ALTERAÇÃO DE ENCARGOS FINANCEIROS" que a partir de 01.11.2017, "serão atualizados





Chaves & Soletti
ADVOGADOS

monetária e mensalmente, pelos encargos básicos baseado no Taxa Referencial (TR), na forma da regulamentação vigente. Sobre os valores devidamente atualizados pelos respectivos encargos básicos, incidirão, ainda, encargos adicionais à taxa nominal de 0,80 (oitenta centésimos) ponto(s) percentual(is) ao mês, cálculos por dias corridos, com base na taxa proporcional diária (ano de 360 dias), correspondente a 10,034 (dez inteiros e trinta e quatro milésimos) pontos percentuais efetivos ao ano) e, também, no parágrafo único da referida cláusula, restou estipulado que “Os encargos básicos e adicionais serão debitados e exigidos mensalmente, a cada data-base, inclusive durante o período de carência, no vencimento e na liquidação da dívida”.

Comunicada a credora da divergência do saldo devedor em 01.11.2017 que apontara em sua memória de cálculo como sendo no valor de R\$5.318.551,26, ou seja, valor divergente do constante no aditivo de retificação e ratificação à cédula de crédito bancário nº 20/01925-4 que é de R\$5.050.105,60, providenciou a retificação do cálculo e o encaminhou apontando como valor atualizado do débito até a data do pedido de recuperação a importância total de R\$4.210.667,85 (quatro milhões, duzentos e dez mil, seiscentos e sessenta e sete reais, oitenta e cinco centavos), portanto, com a retificação da memória de cálculo, está correta a atualização apresentada pela Credora.

Assim, me convenço da habilitação em parte e da divergência em sua totalidade apresentadas pela instituição financeira Banco do Brasil S/A, pois que está instruída com os documentos necessários.

Desta forma, **admito** a habilitação do crédito no valor de R\$765,51 (setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e um centavos) na **Classe Quirografário** e **acato** a divergência apresentada, pelo que corrijo o crédito da instituição financeira **Banco do Brasil S/A**, inscrita no CNPJ nº **00.000.000/4248-03** e **00.000.000/102-35**, que passará a constar como sendo **R\$4.210.667,85 (quatro milhões, duzentos e dez mil, seiscentos e sessenta e sete reais, oitenta e cinco centavos)** na Classe **GARANTIA REAL**.

Vilhena, 08 de abril de 2021.

Gilson Ely Chaves de Matos
Chaves e Soletti Advogados
Administradora Judicial





Nota técnica 02/2021
Recuperação Judicial (Processo nº 7005626-13.2019.8.22.0005)

A empresa Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia – Sicoob Credisul apresentou, em 21/10/2019, através de protocolo junto à administradora judicial, divergência quanto ao crédito relacionado na recuperação judicial.

Conforme dispõe o art. 7, §1º, da Lei 11.101/2005, publicado o edital previsto no art. 52, §1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, “os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados”, anoto que o edital constante a lista de credores foi corretamente disponibilizado no DJE n. 236, pg. 1460-1459, em 18/12/2020, todavia, em razão do recesso forense e também da suspensão dos prazos processuais estabelecido no artigo 1º, II, do ato conjunto nº 003/2021 do Egrégio tribunal de justiça de Rondônia, somente restou publicado o edital em 01/02/2021 (segunda-feira), por força do ato conjunto nº 004/2021 do Egrégio tribunal de Justiça de Rondônia, que revogou o ato conjunto nº 003/2021, e enquadrou todas as comarcas do Estado na primeira fase do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, restabelecendo a fruição dos prazos processuais de feitos que tramitam em processo eletrônico, conforme verifica-se no art. 14, I, do ato conjunto 020/2020, portanto, com a publicação em 01/02/2021 foi deflagrado o prazo de 15 (quinze) dias para que credores apresentem à administradora judicial habilitação e/ou divergência dos créditos relacionados, o que terá como termo o dia 16/02/2021 (terça-feira), que, por ser feriado de Carnaval e ponto facultativo na quarta-feira dia 17/02/2021, prorroga-se para o dia 18/02/2021 (quinta-feira), uma vez que o prazo é material e sua contagem é contínua, portanto, a divergência e impugnação foi apresentada tempestivamente, considerando o que dispõe o §4º, do art. 218, do Código de Processo Civil¹.

Pois bem, a divergência e impugnação vem instruída com: a) cópia da Cédula de Crédito Bancário nº 38.650-7 e nº 5.816; b) certidões de inteiro teor de imóveis; c) planilha discriminada do crédito indicando taxa de juros, período, saldo devedor e outras informações detalhadas; d) faturas de cartão de crédito de junho e julho de 2019; e) extratos do cartão de crédito.

Pugna o credor pela exclusão do valor de R\$2.603.175,25 (dois milhões seiscentos três mil e cento e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) listados no quadro de credores pela empresa recuperanda na Classe Garantia Real, alegando que tal crédito é proveniente de alienação fiduciária em garantia de bens imóveis, razão pela qual não estaria sujeita ao concurso de credores por força do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005. No mais, requereu também a

¹ “Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo”. Nesse sentido: TJSP, 1ª Câ. Reservada de Direito Empresarial, Ag. Ins. N. 2196229-98.2020.8.26.0000, Rel. Des. Cesar Ciampolini, j. em 02.03.2021.





habilitação e inclusão do montante de R\$51.060,00 (cinquenta e um mil e sessenta reais) ao quadro de credores referente as faturas de cartão de crédito não pagas pela empresa em recuperação.

No quadro de credores informados na recuperação judicial pela empresa recuperanda (ID 52693932 - Pág. 18), o crédito da empresa Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia – Sicoob Credisul, inscrita no CNPJ nº 03.632.872/0001-60, totaliza a importância de R\$2.603.175,25 (dois milhões seiscentos três mil e cento e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), na classe Garantia Real.

Por sua vez, a empresa recuperanda manifestou-se por escrito tanto em relação à habilitação de dívida referente a uso de cartão de crédito quanto à exclusão de dívida garantida com alienação fiduciária.

Início a análise quanto a inclusão da dívida de cartão de crédito, não havendo oposição pela empresa em recuperação, que concordou com o valor e a habilitação do crédito que restou provado pelas faturas dos meses de junho e julho de 2019, a qual demonstram que os débitos cobrados foram constituídos antes da data do pedido de recuperação judicial, portanto, sujeitos ao concurso de credores. Desta forma, tenho que deverá ser incluído o crédito no valor de R\$51.060,00 (cinquenta e um mil e sessenta reais) para Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia – Sicoob Credisul, inscrita no CNPJ nº 03.632.872/0001-60.

Quanto à divergência apresentada, em 01/04/2021 a credora protocolou junto à administradora judicial alteração da sua divergência para desistir da exclusão do seu crédito da recuperação judicial, informando que alterou a modalidade de garantia contratada de alienação fiduciária para hipoteca, englobando não só a dívida já reconhecida no quadro de credores como, também, o valor ora habilitado.

Não existe incorreção na inclusão do credor fiduciário pela empresa em recuperação na sua lista que instrui a exordial, que embora em princípio não esteja sujeito a recuperação, não havendo objeção manifestada pelo credor ou sua concordância expressa, ocorrerá a novação e, portanto, a modificação das características de sua garantia, mantendo o crédito sob os efeitos da recuperação judicial.

A propósito, nesse sentido são didáticos os comentários de Manoel Justino Bezerra Filho, *in verbis*:

“7. A lista nominativa prevista no inc. III deve conter o nome de todos os credores e não apenas daqueles sujeitos aos efeitos da recuperação, até porque qualquer credor, sujeito ou não ao plano, pode apresentar objeção (art. 55). Deve tal lista apresentar os credores separados por suas categorias, com todos os dados dos respectivos créditos. Esses credores, se sujeitos aos efeitos da recuperação serão considerados habilitados, desde que não haja impugnação ao nome ou valor ali listados, conforme previsto no art. 14.

8. Os credores que estiverem sujeitos aos efeitos da recuperação devem ser relacionados em tópico especial, pois essa relação será a base para o





Chaves & Soletti
ADVOGADOS

*administrador judicial efetuar a publicação determinada no §2º do art. 7º, a chamada 'segunda lista', para que sejam apresentadas eventuais impugnações. Se inexistente qualquer impugnação, essa lista será homologada como quadro geral de credores, na forma do já referido art. 14". (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo.** 11 ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 176).*

Portanto, com a modificação da garantia contratada para as Cédulas de Crédito Bancárias nº 38.650-7 e nº 5.816, passou o crédito à sujeitar-se a recuperação judicial, conforme noticiou a credora em sua "emenda à impugnação e divergência de crédito, para a habilitação de crédito e consolidação do valor a sujeitar-se à recuperação judicial na classe Garantia Real.

Desta forma, **admito** a habilitação do crédito no valor de R\$51.060,00 (cinquenta e um mil e sessenta reais) para, somar ao crédito já apontado no quadro de credores apresentado pela empresa em recuperação no valor de **R\$2.654.235,25 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e trinta e cinco reais, vinte e cinco centavos)** na classe **Garantia Real** para Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia – Sicoob Credisul, inscrita no CNPJ nº 03.632.872/0001-60.

Vilhena, 5 de abril de 2021.

Gilson Ely Chaves de Matos
Chaves e Soletti Advogados
Administradora Judicial





Nota técnica 03/2021
Recuperação Judicial (Processo nº 7005626-13.2019.8.22.0005)

A empresa MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRICOLAS TATU S/A apresentou, em 30/10/2019, através de protocolo junto à administradora judicial, divergência quanto ao crédito relacionado na recuperação judicial.

Conforme dispõe o art. 7, §1º, da Lei 11.101/2005, publicado o edital previsto no art. 52, §1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, “os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados”, anoto que o edital constante a lista de credores foi corretamente disponibilizado no DJE n. 236, pg. 1460-1459, em 18/12/2020, todavia, em razão do recesso forense e também da suspensão dos prazos processuais estabelecido no artigo 1º, II, do ato conjunto nº 003/2021 do Egrégio tribunal de justiça de Rondônia, somente restou publicado o edital em 01/02/2021 (segunda-feira), por força do ato conjunto nº 004/2021 do Egrégio tribunal de Justiça de Rondônia, que revogou o ato conjunto nº 003/2021, e enquadrou todas as comarcas do Estado na primeira fase do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, restabelecendo a fruição dos prazos processuais de feitos que tramitam em processo eletrônico, conforme verifica-se no art. 14, I, do ato conjunto 020/2020, portanto, com a publicação em 01/02/2021 foi deflagrado o prazo de 15 (quinze) dias para que credores apresentem à administradora judicial habilitação e/ou divergência dos créditos relacionados, o que terá como termo o dia 16/02/2021 (terça-feira), que, por ser feriado de Carnaval e ponto facultativo na quarta-feira dia 17/02/2021, prorroga-se para o dia 18/02/2021 (quinta-feira), uma vez que o prazo é material e sua contagem é contínua, portanto, a divergência e impugnação foi apresentada tempestivamente, considerando o que dispõe o §4º, do art. 218, do Código de Processo Civil¹.

Pois bem, a divergência vem instruída com demonstrativo de cálculo e instrumento particular de confissão de dívida.

Diverge a credora do valor relacionado no quadro de credores alegando que da confissão da dívida que originou o crédito ora discutido, restaram inadimplentes as 5 (cinco) últimas parcelas o que enseja na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor, por força de cláusula 3º (terceira) do referido instrumento particular.

No quadro de credores informado na recuperação judicial pela empresa recuperanda (ID 52693932 - Pág. 9, o crédito da empresa MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRICOLAS TATU S/A, inscrita no CNPJ nº 52.311.289/0001-63, totaliza a importância de R\$73.481,80 (setenta e três mil quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta centavos), na classe Quirografário.

¹ “Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo”. Nesse sentido: TJSP, 1ª Câ. Reservada de Direito Empresarial, Ag. Ins. N. 2196229-98.2020.8.26.0000, Rel. Des. Cesar Ciampolini, j. em 02.03.2021.





Por sua vez, a empresa recuperanda manifestou-se por escrito quanto a divergência apresentada, impugnando a incidência de multa alegando que é indevida a aplicação da mesma à empresa sujeita à recuperação judicial, bem como apontou que possui crédito no importe de R\$31.973,17 (trinta e um mil novecentos e setenta e três reais e dezessete centavos) com a Credora, razão pela qual requereu o abatimento do referido valor no débito com a Credora. Início a análise quanto a possibilidade de incidência de multa contratual no caso concreto. Neste ponto verifico que o instrumento particular de confissão de dívida fora celebrado em 28/08/2018, outrossim a última parcela adimplida pela recuperanda venceu-se em 28/02/2019, restando inadimplidas as parcelas dos meses de março de 2019 em diante. Necessário se faz destacar a cláusula 3º (terceira) do instrumento que prevê o vencimento antecipado das parcelas restantes, *in verbis*:

“CLÁUSULA TERCEIRA – O não pagamento de qualquer parcela nos termos da Cláusula Segunda, no respectivo vencimento, constituirá a CONFITENTE em mora, independentemente de aviso ou notificação. Não purgada a mora no prazo de 5 (cinco) dias, contados do vencimento da parcela, automática independentemente de interpelação ou aviso, a mesma converter-se-á em INADIMPLETO ABSOLUTO, e acarretará o vencimento antecipado das demais parcelas, tornando-se imediatamente exigível o pagamento do saldo devedor, acrescido de multa de 10%, a contar do dia em que se operar a rescisão acima referida pelo saldo então verificado”.

Desta forma, temos que com o inadimplemento da parcela vencida em 15/05/2019 (data anterior ao ajuizamento da ação de recuperação judicial) ocorreu o vencimento antecipado das demais parcelas, constituindo-se assim o débito no valor de R\$73.481,80 (setenta e três mil quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta centavos) vindo a incidir multa de 10% (dez por cento) sobre o valor. Resta claro que o débito fora constituído em data anterior à data do pedido de recuperação, tendo força a cláusula contratual para estipular multa pelo inadimplemento, visto que naquele tempo a empresa não encontrava-se em recuperação judicial, bem como que o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda não dispõe quanto a inexigibilidade de multa sobre débito vencido.

Neste sentido é clara a redação do §2º, do Artigo 49, da lei 11.101/2005, *in verbis*:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.”-grifei





Chaves & Soletti
ADVOGADOS

Isto posto concluo por cabível a incidência de multa estipulada em cláusula de contrato firmado em tempo anterior ao pedido de recuperação judicial.

Quanto a atualização da dívida, o cálculo apresentado pelo credor não observou o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005, que estabelece que a atualização do débito é somente até a data do pedido de recuperação judicial, que no caso foi em 24.05.2019, enquanto que o cálculo apresentado indica atualização até setembro/2019, portanto, indevida a atualização apresentada pelo Credor.

Por fim passo a análise do pedido do abatimento de crédito da recuperanda no valor da dívida para com a credora. Neste ponto é importante trazer à baila que faz parte das medidas de soergimento propostas pela recuperanda, em seu plano de recuperação, a “obtenção de recursos, através de cobrança ou compensação de valores devidos à Autora” conforme consta na 2º (segunda) parte do referido documento “Da Obtenção de Recursos”. Portanto temos que a possibilidade de abatimento direto do crédito da recuperanda para com a credora está sujeita à aprovação do plano de recuperação pela Assembleia Geral de Credores, razão pela qual não é momento oportuno para deliberar-se sobre a questão.

Desta forma, **acato** parcialmente a divergência do crédito apresentada pela empresa MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRICOLAS TATU S/A, inscrita no CNPJ nº 52.311.289/0001-63, para o fim de reconhecer devida a multa estabelecida no instrumento particular de confissão da dívida e, via de consequência, reconheço o crédito no valor de R\$80.829,98 (oitenta mil, oitocentos e vinte e nove reais e noventa e oito centavos) na Classe Quirografária.

Vilhena, 24 de março de 2021.

Gilson Ely Chaves de Matos
Chaves e Soletti Advogados
Administradora Judicial





Nota técnica 04/2021 Recuperação Judicial (Processo nº 7005626-13.2019.8.22.0005)

A empresa THEO TRANSPORTES LTDA - EPP apresentou, em 01/11/2019, através de protocolo junto à administradora judicial, divergência quanto ao crédito relacionado na recuperação judicial.

Conforme dispõe o art. 7, §1º, da Lei 11.101/2005, publicado o edital previsto no art. 52, §1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, “os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados”, anoto que o edital constante a lista de credores foi corretamente disponibilizado no DJE n. 236, pg. 1460-1459, em 18/12/2020, todavia, em razão do recesso forense e também da suspensão dos prazos processuais estabelecido no artigo 1º, II, do ato conjunto nº 003/2021 do Egrégio tribunal de justiça de Rondônia, somente restou publicado o edital em 01/02/2021 (segunda-feira), por força do ato conjunto nº 004/2021 do Egrégio tribunal de Justiça de Rondônia, que revogou o ato conjunto nº 003/2021, e enquadrou todas as comarcas do Estado na primeira fase do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, restabelecendo a fruição dos prazos processuais de feitos que tramitam em processo eletrônico, conforme verifica-se no art. 14, I, do ato conjunto 020/2020, portanto, com a publicação em 01/02/2021 foi deflagrado o prazo de 15 (quinze) dias para que credores apresentem à administradora judicial habilitação e/ou divergência dos créditos relacionados, o que terá como termo o dia 16/02/2021 (terça-feira), uma vez que o prazo é material e sua contagem é contínua, portanto, a divergência e impugnação foi apresentada tempestivamente, considerando o que dispõe o §4º, do art. 218, do Código de Processo Civil¹.

Pois bem, a divergência e impugnação vem instruída com: a) procuração; b) cópia do contrato social e alterações; c) memória de cálculo; d) cópia de certidões positivas de protesto, duplicatas e conhecimento de cargas e outros.

O credor apresenta divergência sob o fundamento de que os valores apresentados no quadro de credores pela empresa em recuperação não foram atualizados até a data do ingresso do pedido de recuperação judicial (25/05/2019).

No quadro de credores informados na recuperação judicial pela empresa recuperanda (ID 52693932 - Pág. 13), o crédito da empresa THEO TRANSPORTES LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 10.209.417/0001-12, totaliza a importância de R\$67.750,00 (sessenta e sete mil, setecentos e cinquenta reais), na Classe Quirografário.

¹ “Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo”. Nesse sentido: TJSP, 1ª Câm. Reservada de Direito Empresarial, Ag. Ins. N. 2196229-98.2020.8.26.0000, Rel. Des. Cesar Ciampolini, j. em 02.03.2021.





Chaves & Soletti
ADVOGADOS

Por sua vez, a empresa recuperanda manifestou-se por escrito acerca da divergência apresentada, manifestando sua concordância quanto à atualização e valores apresentados.

Desta forma, **acato** a divergência apresentada para, reconhecendo o valor atualizado do crédito de THEO TRANSPORTES LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 10.209.417/0001-12, corrigi-lo no quadro de credores para o valor total de R\$92.401,93 (noventa e dois mil, quatrocentos e um reais e noventa e três centavos).

Vilhena, 24 de março de 2021.

Gilson Ely Chaves de Matos
Chaves e Soletti Advogados
Administradora Judicial





Nota técnica 05/2021

Recuperação Judicial (Processo nº 7005626-13.2019.8.22.0005)

A instituição financeira pública federal Banco da Amazônia S/A apresentou, em 04/11/2019, através de protocolo junto à administradora judicial, divergência quanto ao crédito relacionado na recuperação judicial.

Conforme dispõe o art. 7, §1º, da Lei 11.101/2005, publicado o edital previsto no art. 52, §1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, “os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados”, anoto que o edital constante a lista de credores foi corretamente disponibilizado no DJE n. 236, pg. 1460-1459, em 18/12/2020, todavia, em razão do recesso forense e também da suspensão dos prazos processuais estabelecido no artigo 1º, II, do ato conjunto nº 003/2021 do Egrégio tribunal de justiça de Rondônia, somente restou publicado o edital em 01/02/2021 (segunda-feira), por força do ato conjunto nº 004/2021 do Egrégio tribunal de Justiça de Rondônia, que revogou o ato conjunto nº 003/2021, e enquadrou todas as comarcas do Estado na primeira fase do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, restabelecendo a fruição dos prazos processuais de feitos que tramitam em processo eletrônico, conforme verifica-se no art. 14, I, do ato conjunto 020/2020, portanto, com a publicação em 01/02/201 foi deflagrado o prazo de 15 (quinze) dias para que credores apresentem à administradora judicial habilitação e/ou divergência dos créditos relacionados, o que terá como termo o dia 16/02/2021 (terça-feira), que, por ser feriado de Carnaval e ponto facultativo na quarta-feira dia 17/02/2021, prorroga-se para o dia 18/02/2021 (quinta-feira), uma vez que o prazo é material e sua contagem é contínua, portanto, a divergência e impugnação foi apresentada tempestivamente, considerando o que dispõe o §4º, do art. 218, do Código de Processo Civil¹.

A divergência vem instruída com: a) cópia de cédula de crédito bancário e aditivo; b) memória de cálculo; c) extrato da dívida; d) cópia extraída do cumprimento de sentença tombado sob o n. 7000588-90.2019.8.22.0014; e) procuração e atos constitutivos. Em sua petição o Banco Credor indica um saldo devedor total de **R\$5.131.302,60 (cinco milhões, cento e trinta e um mil, trezentos e dois reais e sessenta centavos)**, na Classe **Garantia Real**, pois que contratadas referidas garantias.

No quadro de credores informado na recuperação judicial pela empresa recuperanda (ID 52693932 - Pág. 18), o crédito da instituição financeira pública federal Banco da Amazônia S/A, inscrita no CNPJ nº 04.902.979/0001-44, totaliza a importância de **R\$4.127.106,08 (quatro milhões, cento e vinte e sete mil, cento e seis reais e oito centavos)**, na classe **Garantia Real**.

¹ “Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo”. Nesse sentido: TJSP, 1ª Câ. Reservada de Direito Empresarial, Ag. Ins. N. 2196229-98.2020.8.26.0000, Rel. Des. Cesar Ciampolini, j. em 02.03.2021.





Chaves & Soletti
ADVOGADOS

Por sua vez, a empresa recuperanda manifestou-se por escrito quanto a divergência apresentada, impugnando a incidência da multa decorrente do cumprimento de sentença em razão de ter sido interposta impugnação ao cumprimento de sentença julgada improcedente, concordando, todavia, com o valor atualizado de R\$4.664.820,55 (quatro milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos).

O valor atualizado está correto e a própria empresa recuperanda concordou com o mesmo, portanto, a divergência persistente apenas em relação a incidência da multa processual que estabelece o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil. Neste ponto, a cópia do processo de cumprimento de sentença tombado sob o nº 7000588-90.2019.8.22.0014, da conta de que o despacho que determinou a intimação para pagamento voluntário no prazo de 15 dias data de 05.02.2019 e que a empresa recuperanda, ao invés de efetuar o pagamento voluntário, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença em 29.03.2019 a qual foi rejeitada em decisão de 22.07.2019. A seu turno, o pedido de recuperação judicial foi protocolado em 24.05.2019, ou seja, após a incidência da multa prevista no §1º, do art. 523, do Código de Processo Civil, pois que tal incidência decorre da intempestividade do pagamento ou da resistência manifestada na fase de cumprimento de sentença, no caso, a impugnação julgada improcedente², diferentemente seria a conclusão na hipótese de o prazo de cumprimento voluntário (pagamento) tivesse exaurido após a data do protocolo do pedido de recuperação, pois nesta hipótese a empresa recuperanda não poderia adimplir a dívida exigida³, o que não é o caso em questão conforme já demonstrado.

Desta forma, tem-se como valor correto o apresentado pela credora na divergência, pois que, ao tempo da propositura da ação de recuperação judicial, já era devido o valor corrigido acrescido na multa previsto no §1º, do art. 523, do Código de Processo Civil.

Desta forma, **acato** a divergência apresentada, pelo que corrijo o crédito de da instituição financeira pública federal **Banco da Amazônia S/A**, inscrita no CNPJ nº 04.902.979/0001-44, que passará a constar como sendo **R\$5.131.302,60 (cinco milhões, cento e trinta e um mil, trezentos e dois reais e sessenta centavos)**, bem como na classe **GARANTIA REAL**.

Vilhena, 24 de março de 2021.

Gilson Ely Chaves de Matos
Chaves e Soletti Advogados
Administradora Judicial

² STJ, 3ª Turma, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1654085/SE, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 15.12.2020 e, STJ, 4ª Turma, EDcl no AgInt no AREsp 1642931/DF, Rel. Min. Raul Araújo, j. em 26.10.2020.

³ STJ, 3ª Turma, REsp 1873081/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 02.03.2021.





Nota técnica 06/2021

Recuperação Judicial (Processo nº 7005626-13.2019.8.22.0005)

O credor **ADEMIR MARCOS DALLABRIDA** apresentou, em 08/11/2019, através de protocolo junto à administradora judicial, divergência quanto ao crédito relacionado na recuperação judicial e, em 20/08/2020 apresentou retificação de divergência

Conforme dispõe o art. 7, §1º, da Lei 11.101/2005, publicado o edital previsto no art. 52, §1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, “os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados”, anoto que o edital constante a lista de credores foi corretamente disponibilizado no DJE n. 236, pg. 1460-1459, em 18/12/2020, todavia, em razão do recesso forense e também da suspensão dos prazos processuais estabelecido no artigo 1º, II, do ato conjunto nº 003/2021 do Egrégio tribunal de justiça de Rondônia, somente restou publicado o edital em 01/02/2021 (segunda-feira), por força do ato conjunto nº 004/2021 do Egrégio tribunal de Justiça de Rondônia, que revogou o ato conjunto nº 003/2021, e enquadrou todas as comarcas do Estado na primeira fase do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, restabelecendo a fruição dos prazos processuais de feitos que tramitam em processo eletrônico, conforme verifica-se no art. 14, I, do ato conjunto 020/2020, portanto, com a publicação em 01/02/201 foi deflagrado o prazo de 15 (quinze) dias para que credores apresentem à administradora judicial habilitação e/ou divergência dos créditos relacionados, o que terá como termo o dia 16/02/2021 (terça-feira), que, por ser feriado de Carnaval e ponto facultativo na quarta-feira dia 17/02/2021, prorroga-se para o dia 18/02/2021 (quinta-feira), uma vez que o prazo é material e sua contagem é contínua, portanto, a divergência e impugnação foi apresentada tempestivamente, considerando o que dispõe o §4º, do art. 218, do Código de Processo Civil¹.

A divergência vem instruída com: a) procuração; b) cópia de documentos pessoais; c) cópia da sentença e acórdão extraídos da reclamatória trabalhista tombada sob o n. 0000163-45.2019.5.14.0051; d) planilha de cálculo; e) decisão que homologou o cálculo; f) certidão de habilitação de crédito. Em sua petição de divergência retificada aponta o credor um saldo devedor total de **R\$326.857,71 (trezentos e vinte e seis mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos)**, na Classe Trabalhista.

No quadro de credores informado na recuperação judicial pela empresa recuperanda (ID 52693932 - Pág. 17), o crédito do ex-obreiro, titular do CPF nº 609.847.592-04, totaliza a importância de **R\$237.115,08 (duzentos e trinta e sete mil, cento e quinze reais e oito centavos)**, na classe Trabalhista.

¹ “Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo”. Nesse sentido: TJSP, 1ª Câmara. Reservada de Direito Empresarial, Ag. Ins. N. 2196229-98.2020.8.26.0000, Rel. Des. Cesar Ciampolini, j. em 02.03.2021.





Chaves & Soletti
ADVOGADOS

Por sua vez, a empresa recuperanda manifestou-se por escrito quanto a divergência apresentada, não o fazendo, todavia, em relação a retificação.

Pois bem, nos termos da própria certidão oriunda da Justiça do Trabalho, o crédito do ex-Obreiro é de R\$249.929,23 (duzentos e quarenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e vinte e três centavos) e não o apontado na divergência que inclui crédito de terceiro (honorários do advogado), débito previdenciário, débito do imposto de renda retido na fonte, custas do processo, débito do obreiro ao INSS descontado pela empresa.

Desta forma, tem-se como valor correto aquele especificado na certidão de habilitação de crédito que corresponde ao “crédito trabalhista líquido”, nos exatos termos do §2º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005 e não o valor total que inclui créditos de terceiros como pretende o ex-Obreiro credor.

Desta forma, **acato** em parte a divergência apresentada, pelo que corrijo o crédito o ex-Obreiro **ADEMIR MARCOS DALLABRIDA**, inscrito no CPF nº 609.847.592-04, que passará a constar como sendo **R\$249.929,23 (duzentos e quarenta e nove mil, novecentos e vinte e nove reais e vinte e três centavos)**, na classe **TRABALHISTA**.

Vilhena, 25 de março de 2021.

Gilson Ely Chaves de Matos
Chaves e Soletti Advogados
Administradora Judicial





Nota técnica 07/2021 Recuperação Judicial (Processo nº 7005626-13.2019.8.22.0005)

A empresa MODANESE LOCAÇÕES DE IMÓVEIS - LTDA apresentou, em 28/02/2020, através de envio pelo Correios, divergência quanto ao crédito relacionado na recuperação judicial.

Conforme dispõe o art. 7, §1º, da Lei 11.101/2005, publicado o edital previsto no art. 52, §1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, *“os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados”*, anoto que o edital constante a lista de credores foi corretamente disponibilizado no DJE n. 236, pg. 1460-1459, em 18/12/2020, todavia, em razão do recesso forense e também da suspensão dos prazos processuais estabelecido no artigo 1º, II, do ato conjunto nº 003/2021 do Egrégio tribunal de justiça de Rondônia, somente restou publicado o edital em 01/02/2021 (segunda-feira), por força do ato conjunto nº 004/2021 do Egrégio tribunal de Justiça de Rondônia, que revogou o ato conjunto nº 003/2021, e enquadrou todas as comarcas do Estado na primeira fase do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, restabelecendo a fruição dos prazos processuais de feitos que tramitam em processo eletrônico, conforme verifica-se no art. 14, I, do ato conjunto 020/2020, portanto, com a publicação em 01/02/2021 foi deflagrado o prazo de 15 (quinze) dias para que credores apresentem à administradora judicial habilitação e/ou divergência dos créditos relacionados, o que terá como termo o dia 16/02/2021 (terça-feira), que, por ser feriado de Carnaval e ponto facultativo na quarta-feira dia 17/02/2021, prorroga-se para o dia 18/02/2021 (quinta-feira), uma vez que o prazo é material e sua contagem é contínua, portanto, a divergência e impugnação foi apresentada tempestivamente, considerando o que dispõe o §4º, do art. 218, do Código de Processo Civil¹.

Pois bem, a divergência vem instruída com: a) procuração; b) cópia do contrato social e alteração; c) cópia de contrato de locação e aditamento; d) cópia de decisões no processo tombado sob o nº 7005343-09.2018.8.22.0010; e) cópia de tabela contendo índices de reajustes de alugueres; f) memória de cálculo; g) notificação extrajudicial.

O credor apresenta divergência sob o fundamento de que os valores apresentados no quadro de credores pela empresa em recuperação não estão corretos, indicando como valor do débito a importância de R\$261.750,45 (duzentos e sessenta e um mil, setecentos e cinquenta reais e quarenta e cinco centavos).

No quadro de credores informados na recuperação judicial pela empresa recuperanda (ID 52693932 - Pág. 10), o crédito da empresa **MODANESE**

¹ “Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo”. Nesse sentido: TJSP, 1ª Câ. Reservada de Direito Empresarial, Ag. Ins. N. 2196229-98.2020.8.26.0000, Rel. Des. Cesar Ciampolini, j. em 02.03.2021.





Chaves & Soletti
ADVOGADOS

LOCAÇÕES DE IMÓVEIS, inscrita no CNPJ nº 21.880.045/0001-78, totaliza a importância de R\$259.688,56 (duzentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), na Classe Quirografário.

Por sua vez, a empresa recuperanda manifestou-se acerca da divergência apresentada, opondo-se à mesma.

Pois bem, como se depreende das razões apresentadas pelo credor e das suas memórias de cálculo, seu crédito é constituído em parte de diferenças de alugueres pagos e, também, da totalidade de alugueres inadimplidos, o que representaria no ano de 2016 a importância de R\$13.838,85 que corresponderia a diferenças e encargos contratuais; no ano de 2018 a importância de R\$157.649,16 que corresponderia a totalidade dos alugueres inadimplidos e encargos contratuais e; no ano de 2019 a importância de R\$110.227,44 que corresponderia a totalidade dos alugueres inadimplidos e encargos contratuais.

A soma desses valores corresponderia um valor inclusive acima do pleiteado na divergência.

Certo é que o Credor corrigiu e cobrou valores até o mês de setembro/2019, quando, nos termos o art. 49 da Lei 11.101/2005, “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”.

Pois bem, a memória de cálculo apresentada pelo Credor está errada pelos seguintes motivos: 1º) incluiu períodos de alugueres vencidos a partir de 24.05.2019, data da propositura da recuperação judicial; 2º) incluiu correção e juros de mora até 06/09/2019.

Desta forma, **não acato** a divergência apresentada, pelo que mantenho o valor indicado pela empresa em recuperação no quadro de credores, mantendo assim o valor do crédito de **MODANESE LOCAÇÕES DE IMÓVEIS**, inscrita no CNPJ nº 21.880.045/0001-78, no valor total de R\$259.688,56 (duzentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), na Classe Quirografário.

Vilhena, 05 de abril de 2021.

Gilson Ely Chaves de Matos
Chaves e Soletti Advogados
Administradora Judicial





Nota técnica 08/2021
Recuperação Judicial (Processo nº 7005626-13.2019.8.22.0005)

O Banco Bradesco S/A apresentou, em 13/11/2019, através de protocolo junto à administradora judicial, divergência quanto ao crédito relacionado na recuperação judicial.

Conforme dispõe o art. 7, §1º, da Lei 11.101/2005, publicado o edital previsto no art. 52, §1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, *“os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados”*, anoto que o edital constante a lista de credores foi corretamente disponibilizado no DJE n. 236, pg. 1460-1459, em 18/12/2020, todavia, em razão do recesso forense e também da suspensão dos prazos processuais estabelecido no artigo 1º, II, do ato conjunto nº 003/2021 do Egrégio tribunal de justiça de Rondônia, somente restou publicado o edital em 01/02/2021 (segunda-feira), por força do ato conjunto nº 004/2021 do Egrégio tribunal de Justiça de Rondônia, que revogou o ato conjunto nº 003/2021, e enquadrou todas as comarcas do Estado na primeira fase do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, restabelecendo a fruição dos prazos processuais de feitos que tramitam em processo eletrônico, conforme verifica-se no art. 14, I, do ato conjunto 020/2020, portanto, com a publicação em 01/02/201 foi deflagrado o prazo de 15 (quinze) dias para que credores apresentem à administradora judicial habilitação e/ou divergência dos créditos relacionados, o que terá como termo o dia 16/02/2021 (terça-feira), que, por ser feriado de Carnaval e ponto facultativo na quarta-feira dia 17/02/2021, prorroga-se para o dia 18/02/2021 (quinta-feira), uma vez que o prazo é material e sua contagem é contínua, portanto, a divergência foi apresentada tempestivamente, considerando o que dispõe o §4º, do art. 218, do Código de Processo Civil¹.

Pois bem, a divergência e vem instruída com: a) cópia das Cédulas de Crédito Bancário nº 0737647-2, nº 0738363-0, nº 0738364-9, nº 0738365-7, nº 0762425-5, nº 0762426-3, nº 0771020-8, nº 0771023-2, nº 0779558-0, nº 0797617-8, nº 077620-8, nº 0797622-4; b) cópia do contrato de arrendamento mercantil nº 001298726-0; c) cópias de notas fiscais e demais documentos.

Pugna o credor pela exclusão do valor de R\$5.700.543,12 (cinco milhões setecentos mil quinhentos e quarenta e três reais e doze centavos) listados no quadro de credores pela empresa recuperanda na Classe Garantia Real, alegando que tal crédito é proveniente de alienação fiduciária em garantia de bens móveis e de contrato de arrendamento mercantil, razão pela qual não estaria sujeita ao concurso de credores por força do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005.

¹ “Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo”. Nesse sentido: TJSP, 1ª Câ. Reservada de Direito Empresarial, Ag. Ins. N. 2196229-98.2020.8.26.0000, Rel. Des. Cesar Ciampolini, j. em 02.03.2021.





No quadro de credores informados na recuperação judicial pela empresa recuperanda (ID 52693932 - Pág. 18), o crédito do banco Bradesco S/A inscrito no CNPJ nº 60.746.948/0001-12, totaliza a importância de R\$5.700.543,12 (cinco milhões setecentos mil quinhentos e quarenta e três reais e doze centavos), na classe Garantia Real.

Por sua vez, a empresa recuperanda manifestou-se por escrito em relação à exclusão de dívida garantida com alienação fiduciária, alegando que os bens oferecidos em garantia são essenciais para a continuidade das atividades da empresa uma vez que estão alugados a terceiros gerando assim renda para mesma, bem como que o contrato de arrendamento mercantil está sendo executado nos autos do processo 7004774-93.2018.8.22.0014, em face dos avalistas, que segundo a recuperanda acarretaria na desconsideração da garantia ofertada.

Início a análise quanto à exclusão do crédito garantido por alienação fiduciária, o que a empresa em recuperação se opõe, apresentado o seguinte argumento: *“os bens móveis alienados fiduciariamente ao Divergente desempenham função essencial ao desenvolvimento da atividade da Recuperanda, gerando receita para garantir a continuidade da empresa e o cumprimento da presente ação”*.

Pois bem, da análise dos contratos, realmente, depreende-se da cláusula **“Garantia”** ter sido contratada a modalidade **alienação fiduciária** que não estaria sujeito aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, conforme estabelece o §3º, do art. 49, da Lei 11.101/2005.

Acerca desta questão é indubitoso que ao administrador judicial compete o dever de verificação dos créditos o que, por certo, não está restrito apenas ao valor, mas também, suas demais características, inclusive a classe do crédito e sua sujeição ou não aos efeitos da recuperação judicial. Todavia, entendo que a análise da essencialidade do bem deverá ser procedida pelo Juiz e não pela administradora judicial, bem como, a essencialidade do bem não implicaria na quebra da garantia, mas apenas na suspensão do credor fiduciário consolidar-se na propriedade e tomar a posse do bem durante o *stay period*.

Assim, no que tange a não sujeição dos créditos representados pelas Cédulas de Crédito Bancária nº 0737647-2, nº 0738363-0, nº 0738364-9, nº 0738365-7, nº 0762425-5, nº 0762426-3, nº 0771020-8, nº 0771023-2, nº 0779558-0, nº 0797617-8, nº 077620-8, nº 0797622-4 à recuperação judicial, estou convencido que o crédito das referidas Cédulas de Crédito Bancárias do Banco Bradesco S/A, por estarem garantidas por alienação fiduciária, não estão sujeitas à recuperação judicial, devendo ser excluídas desta segunda lista.

No que diz respeito ao contrato de arrendamento mercantil, a empresa em recuperação se opõe, apresentado o seguinte argumento: *“ao agir com conduta dúbia, solicitando a reserva de crédito na Recuperação Judicial e ainda a inclusão dos avalistas naquele processo, o Divergente desconsiderou a garantia existente, não podendo arguir ela neste Feito”*.



Em outras palavras, busca a recuperanda impugnar a divergência apontada pelo credor, sobre o argumento de que não poderia o credor cobrar solidariamente os obrigados. Todavia, não merece prosperar tal argumentação, uma vez que o crédito perseguido pelo credor sequer está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, como prevê expressamente o §3, do artigo 49 da lei 11.101/2005, *in verbis*.

“[...] § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.” – grifei.

Por conseqüente, nada obsta a cobrança solidária da recuperanda com os coobrigados uma vez que o crédito em questão não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, devendo apenas ser observado o *stay period* em relação à recuperanda.

Desta forma, **acato** a divergência apresentada pelo banco Bradesco S/A inscrito no CNPJ nº 60.746.948/0001-12 para, reconhecendo a posição de proprietário fiduciário de bens móveis e de arrendatário mercantil, excluindo da lista de credores sujeitos à recuperação judicial o crédito representado pelas Cédulas de Crédito Bancária nº 0737647-2, nº 0738363-0, nº 0738364-9, nº 0738365-7, nº 0762425-5, nº 0762426-3, nº 0771020-8, nº 0771023-2, nº 0779558-0, nº 0797617-8, nº 077620-8, nº 0797622-4 e do contrato de arrendamento mercantil nº 001298726-0 do banco Bradesco S/A inscrito no CNPJ nº 60.746.948/0001-12, em estrita observância ao disposto no §3º, do art. 49, da Lei 11.101/2005.

Vilhena, 30 de março de 2021.

Gilson Ely Chaves de Matos
Chaves e Soletti Advogados
Administradora Judicial





Nota técnica 09/2021

Recuperação Judicial (Processo nº 7005626-13.2019.8.22.0005)

Os credores **DARLAN SILVA ARAÚJO** e **ADNEIA CAMPOS DE OLIVEIRA** apresentaram, em 03/12/2020, através de protocolo junto à administradora judicial, divergência quanto ao crédito relacionado na recuperação judicial.

Conforme dispõe o art. 7, §1º, da Lei 11.101/2005, publicado o edital previsto no art. 52, §1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, “os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados”, anoto que o edital constante a lista de credores foi corretamente disponibilizado no DJE n. 236, pg. 1460-1459, em 18/12/2020, todavia, em razão do recesso forense e também da suspensão dos prazos processuais estabelecido no artigo 1º, II, do ato conjunto nº 003/2021 do Egrégio tribunal de justiça de Rondônia, somente restou publicado o edital em 01/02/2021 (segunda-feira), por força do ato conjunto nº 004/2021 do Egrégio tribunal de Justiça de Rondônia, que revogou o ato conjunto nº 003/2021, e enquadrou todas as comarcas do Estado na primeira fase do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, restabelecendo a fruição dos prazos processuais de feitos que tramitam em processo eletrônico, conforme verifica-se no art. 14, I, do ato conjunto 020/2020, portanto, com a publicação em 01/02/2021 foi deflagrado o prazo de 15 (quinze) dias para que credores apresentem à administradora judicial habilitação e/ou divergência dos créditos relacionados, o que terá como termo o dia 16/02/2021 (terça-feira), que, por ser feriado de Carnaval e ponto facultativo na quarta-feira dia 17/02/2021, prorroga-se para o dia 18/02/2021 (quinta-feira), uma vez que o prazo é material e sua contagem é contínua, portanto, a divergência e impugnação foi apresentada tempestivamente, considerando o que dispõe o §4º, do art. 218, do Código de Processo Civil¹.

A divergência vem instruída com: a) cópia de instrumentos de procuração; b) cópia de contrato de honorários advocatícios. Em sua petição de divergência aponta os credores que não divergem do valor total do crédito arrolado pela empresa recuperanda, apenas que deve ser decotado do crédito os honorários sucumbenciais e contratuais que são devidos à advogada Dra. Camila Xavier Roxa (apresenta habilitação de crédito), indicando que o crédito que lhes é devido, deduzido o crédito da Advogada (**R\$69.070,91**), é de **R\$103.584,89 (cento e três mil quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos)**, na Classe **Quirografária** e, ainda, pleiteiam a inclusão em folha de pagamento da empresa em recuperação do pensionamento fixado em decisão judicial a partir de janeiro de 2021.

No quadro de credores informado na recuperação judicial pela empresa recuperanda (ID 52693932 - Pág. 15), o crédito de Darlan Silva Araújo e de

¹ “Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo”. Nesse sentido: TJSP, 1ª Câm. Reservada de Direito Empresarial, Ag. Ins. N. 2196229-98.2020.8.26.0000, Rel. Des. Cesar Ciampolini, j. em 02.03.2021.





Chaves & Soletti
ADVOGADOS

Adnéia Campos de Oliveira, titulares do CPF nº 915.302.451-68 e nº 018.153.361-88, totaliza a importância de **R\$174.026,59 (cento e setenta e quatro mil, vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos), na classe Quiografário.**

Por sua vez, a empresa recuperanda manifestou-se por escrito quanto a divergência apresentada, concordando com a separação do crédito devido por força de condenação em honorários sucumbenciais e o contratual do valor lançado aos credores.

Pois bem, não há divergência de valores, apenas pedido para que do crédito de Darlan e Adneia seja separado o valor do crédito da Advogada Dra. Camila Xavier Rocha devido por força de honorários contratuais e sucumbenciais, o que é perfeitamente legal nos termos do art. 22, *caput* e §4º, da Lei 8.906/1994.

Quanto a inclusão de pagamento do pensionamento por meio da inclusão dos credores na folha de pagamento, tal providencia cabe a empresa recuperanda fazê-lo, não incluindo esta obrigação futura de trato sucessivo por prazo determinado no quadro de credores.

Anoto que houve erro de cálculo dos credores, sendo que, deduzida a importância devida a Advogada (**R\$69.070,91**), lhes restam um crédito de **R\$104.955,68 (cento e quatro mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos)** e não de **R\$103.584,89 (cento e três mil quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos)** como apontado no pedido, todavia, trata-se de erro passível de correção pela Administradora Judicial, pois que não altera o total do crédito a ser dividido entre cliente e advogado apontado no quadro de credores pela empresa em recuperação.

Desta forma, **acato** em parte a divergência/pedidos apresentados, pelo que corrijo o crédito de **DARLAN SILVA ARAÚJO** e **ADNEIA CAMPOS DE OLIVEIRA**, titulares do CPF nº 915.302.451-68 e nº 018.153.361-88, que passará a constar como sendo **R\$104.955,68 (cento e quatro mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), na classe QUIROGRAFÁRIO.**

Vilhena, 30 de março de 2021.

Gilson Ely Chaves de Matos
Chaves e Soletti Advogados
Administradora Judicial



Nota técnica 10/2021

Recuperação Judicial (Processo nº 7005626-13.2019.8.22.0005)

A Advogada Dra. **CAMILA XAVIER ROCHA** apresenta, em 03/12/2020, através de protocolo junto à administradora judicial, habilitação de crédito decorrente de honorários sucumbenciais e contratuais por conta de sua atuação no processo n. 0085518-15.2019.8.22.0014 e que corresponde a parcela de crédito incluído na recuperação em favor de Darlan Silva Araújo e Adneia Campos de Oliveira.

Conforme dispõe o art. 7, §1º, da Lei 11.101/2005, publicado o edital previsto no art. 52, §1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, “os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados”, anoto que o edital constante a lista de credores foi corretamente disponibilizado no DJE n. 236, pg. 1460-1459, em 18/12/2020, todavia, em razão do recesso forense e também da suspensão dos prazos processuais estabelecido no artigo 1º, II, do ato conjunto nº 003/2021 do Egrégio tribunal de justiça de Rondônia, somente restou publicado o edital em 01/02/2021 (segunda-feira), por força do ato conjunto nº 004/2021 do Egrégio tribunal de Justiça de Rondônia, que revogou o ato conjunto nº 003/2021, e enquadrou todas as comarcas do Estado na primeira fase do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, restabelecendo a fruição dos prazos processuais de feitos que tramitam em processo eletrônico, conforme verifica-se no art. 14, I, do ato conjunto 020/2020, portanto, com a publicação em 01/02/2021 foi deflagrado o prazo de 15 (quinze) dias para que credores apresentem à administradora judicial habilitação e/ou divergência dos créditos relacionados, o que terá como termo o dia 16/02/2021 (terça-feira), que, por ser feriado de Carnaval e ponto facultativo na quarta-feira dia 17/02/2021, prorroga-se para o dia 18/02/2021 (quinta-feira), uma vez que o prazo é material e sua contagem é contínua, portanto, a divergência e impugnação foi apresentada tempestivamente, considerando o que dispõe o §4º, do art. 218, do Código de Processo Civil¹.

A habilitação vem instruída com: a) certidão de recuperso especial do STJ; b) cópia de instrumentos de procuração que lhe foi outorgado por Darlan Silva Araújo e Adneia Campos de Oliveira; b) cópia de contrato de honorários advocatícios. Em sua petição de habilitação aponta um crédito oriundo de honorários sucumbenciais e contratuais que lhe são devidos no valor de **R\$69.070,91 (sessenta e nove mil, setenta reais e noventa e um centavos)**, na Classe **Trabalhista**.

No quadro de credores informado na recuperação judicial pela empresa recuperanda (ID 52693932 - Pág. 15), o crédito de Darlan Silva Araújo e de Adneia Campos de Oliveira, titulares do CPF nº 915.302.451-68 e nº

¹ “Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo”. Nesse sentido: TJSP, 1ª Câm. Reservada de Direito Empresarial, Ag. Ins. N. 2196229-98.2020.8.26.0000, Rel. Des. Cesar Ciampolini, j. em 02.03.2021.





Chaves & Soletti
ADVOGADOS

018.153.361-88, totalizava a importância de **R\$174.026,59 (cento e setenta e quatro mil, vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos)**, na classe **Quiografário**, tendo sido acatada divergência/pedido para descontar o crédito da advogada, pelo que o crédito restou alterado para **R\$104.955,68 (cento e quatro mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos)**, na classe **QUIROGRAFÁRIO**.

Por sua vez, a empresa recuperanda manifestou-se por escrito quanto a habilitação apresentada, concordando com a separação do crédito devido por força de condenação em honorários sucumbenciais e o contratual do valor lançado aos credores e seu lançamento em favor da ora habilitante, na classe Trabalhista.

Pois bem, não há divergência de valores, apenas pedido para que do crédito de Darlan e Adneia seja separado o valor do crédito da Advogada Dra. Camila Xavier Rocha devido por força de honorários contratuais e sucumbenciais, o que é perfeitamente legal nos termos do art. 22, *caput* e §4º, da Lei 8.906/1994.

Outrossim, é pacífico o entendimento de que a natureza do crédito decorrente de honorários advocatícios é alimentar e equipara-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em recuperação judicial ou falência, conforme Tema Repetitivo nº 637 do Superior Tribunal de Justiça.

Desta forma, **admito** a habilitação do crédito de **CAMILA XAVIER ROCHA**, inscrita no CPF sob o nº 657.767.632-15 no valor de honorários sucumbenciais e contratuais que lhe são devidos no valor de **R\$69.070,91 (sessenta e nove mil, setenta reais e noventa e um centavos)**, na Classe **Trabalhista**.

Vilhena, 30 de março de 2021.

Gilson Ely Chaves de Matos
Chaves e Soletti Advogados
Administradora Judicial





Nota técnica 11/2021

Recuperação Judicial (Processo nº 7005626-13.2019.8.22.0005)

O Advogado Dr. **MARCELO LONGO DE OLIVEIRA** apresenta, em 08/12/2020, através de envio de e-mail à administradora judicial, divergência e habilitação de crédito decorrente de honorários sucumbenciais por conta de sua atuação no processo n. 7006140-70.2018.8.22.0014, nº 7000588-90.2019.8.22.0014 e nº 0005284-07.2017.8.22.0014 (70050585-50.2019.822.0014 – cumprimento de sentença).

Conforme dispõe o art. 7, §1º, da Lei 11.101/2005, publicado o edital previsto no art. 52, §1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, “os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados”, anoto que o edital constante a lista de credores foi corretamente disponibilizado no DJE n. 236, pg. 1460-1459, em 18/12/2020, todavia, em razão do recesso forense e também da suspensão dos prazos processuais estabelecido no artigo 1º, II, do ato conjunto nº 003/2021 do Egrégio tribunal de justiça de Rondônia, somente restou publicado o edital em 01/02/2021 (segunda-feira), por força do ato conjunto nº 004/2021 do Egrégio tribunal de Justiça de Rondônia, que revogou o ato conjunto nº 003/2021, e enquadrou todas as comarcas do Estado na primeira fase do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, restabelecendo a fruição dos prazos processuais de feitos que tramitam em processo eletrônico, conforme verifica-se no art. 14, I, do ato conjunto 020/2020, portanto, com a publicação em 01/02/2021 foi deflagrado o prazo de 15 (quinze) dias para que credores apresentem à administradora judicial habilitação e/ou divergência dos créditos relacionados, o que terá como termo o dia 16/02/2021 (terça-feira), que, por ser feriado de Carnaval e ponto facultativo na quarta-feira dia 17/02/2021, prorroga-se para o dia 18/02/2021 (quinta-feira), uma vez que o prazo é material e sua contagem é contínua, portanto, a divergência e impugnação foi apresentada tempestivamente, considerando o que dispõe o §4º, do art. 218, do Código de Processo Civil¹.

A divergência e habilitação vêm instruída com: a) fotocopia da identidade da OAB; b) memórias de cálculos; c) cópias do processo n. 7006140-70.2018.8.22.0014; d) cópia do processo 7005085-50.2019.822.0014; e) cópia do processo n. 7000588-90.2019.8.22.0014. Em sua petição de divergência e habilitação aponta um crédito oriundo de honorários sucumbenciais em três processos judiciais distintos que somam a importância atualizada de **R\$953.497,87 (novecentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos)**, na Classe **Trabalhista**.

No quadro de credores informado na recuperação judicial pela empresa recuperanda (ID 52693932 - Pág. 16-17), o crédito do Dr. Marcelo Longo de

¹ “Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo”. Nesse sentido: TJSP, 1ª Câ. Reservada de Direito Empresarial, Ag. Ins. N. 2196229-98.2020.8.26.0000, Rel. Des. Cesar Ciampolini, j. em 02.03.2021.





Oliveira, titular do CPF nº 164.251.381-49, totalizava a importância de **R\$10.314,98 (dez mil, trezentos e quatorze reais e noventa e oito centavos), na classe Quiografário.**

Por sua vez, a empresa recuperanda manifestou-se por escrito quanto a divergência e habilitação apresentadas, apresentando oposição com os seguintes fundamentos: a) o habilitante não é um único advogado credor, portanto, não podendo exigir o crédito unicamente para si; b) que os honorários decorrente de cumprimento de sentença são indevidos porque apresentada impugnação pela recuperanda o que teria suspenso o prazo de 15 dias, o que foi julgado somente em 22.07.2019, abrindo novo prazo para o pagamento voluntário sem multa e honorários o que, passou a ser impossível por conta da recuperação judicial proposta em 24.05.2019, sendo inaplicável a multa e honorários advocatícios, estes no valor de R\$466.482,05 pretendido pelo habilitante. Por fim, a habilitante reconheceu e aceitou a inclusão do crédito no valor de R\$487.015,82 no quadro de credores conforme pedido.

Pois bem, não há divergência quanto ao crédito do valor de R\$473.870,51 decorrente de honorários sucumbenciais fixados no processo n. 7005085-50.2019.822.0014, pois que reconhecido pela empresa em recuperação.

Em relação a divergência de classe e ao valor do crédito já inserido no quadro de credores em decorrência de honorários sucumbenciais fixado no processo n. 7006140-70.2018.822.0014, a empresa recuperanda não concordou, somando aquele do processo n. 7005085-50.2019.822.0014 que totalizou R\$487.015,82, valor que concorda, não se pronunciando sobre a classe do crédito.

Quanto à classe não resta dúvidas da incorreção do quadro apresentado pela empresa recuperanda, pois que é pacífico o entendimento de que a natureza do crédito decorrente de honorários advocatícios é alimentar e equipara-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em recuperação judicial ou falência, conforme Tema Repetitivo nº 637 do Superior Tribunal de Justiça.

Já em relação ao valor, com razão o credor, que apresentou memória de cálculo de atualização até 24.05.2019, data do pedido de recuperação, portanto, o valor deste crédito (Processo nº 7006140-70.2018.822.0014) é de R\$13.145,31 (treze mil, cento e quarenta e cinco reais e trinta e um centavos).

Por fim, divergem em relação ao crédito decorrente do Processo nº 700588-90.2019.822.0014.

O argumento da empresa em recuperação de que o habilitante não é um único advogado credor, portanto, não pode exigir o crédito unicamente para si não procede, pois que os advogados que atuaram no processo onde fora fixada a verba honorária sucumbencial são credores solidários, possuindo os procuradores legitimidade para cobrar o crédito de honorários em conjunto ou individualmente.²

² AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO NO SENTIDO DA INCLUSÃO NO POLO ATIVO DE TODOS OS PROCURADORES QUE CONSTAM NO MANDATO. DESNECESSIDADE. Os procuradores detêm legitimidade para cobrar o crédito de honorários em conjunto ou individualmente, uma vez que são credores solidários. AGRAVO





Chaves & Soletti
ADVOGADOS

Quanto ao segundo argumento, também sem razão a recuperanda, pois da cópia do processo de cumprimento de sentença tombado sob o nº 7000588-90.2019.8.22.0014 extrai-se que o despacho que determinou a intimação para pagamento voluntário no prazo de 15 dias data de 05.02.2019 e que a empresa recuperanda, ao invés de efetuar o pagamento voluntário, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença em 29.03.2019 a qual foi rejeitada em decisão de 22.07.2019. A seu turno, o pedido de recuperação judicial foi protocolado em 24.05.2019, ou seja, após a incidência dos honorários advocatícios sucumbenciais previsto no §1º, do art. 523, do Código de Processo Civil, pois que tal incidência decorre da intempestividade do pagamento ou da resistência manifestada na fase de cumprimento de sentença, no caso, a impugnação julgada improcedente³, diferentemente seria a conclusão na hipótese de o prazo de cumprimento voluntário (pagamento) tivesse exaurido após a data do protocolo do pedido de recuperação, pois nesta hipótese a empresa recuperanda não poderia adimplir a dívida exigida⁴, o que não é o caso em questão conforme já demonstrado.

Portanto, adequada a habilitação do crédito do Advogado Marcelo Longo de Oliveira em relação aos honorários sucumbenciais devidos em razão de sua atuação no processo nº 7000588-90.2019.8.22.0014, no valor de R\$466.482,05 (quatrocentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinco centavos) que também deve ser inserido na classe Trabalhista, pelas razões já apresentadas.

Enfim, consolidando-se os créditos de honorários sucumbenciais do credor Marcelo Longo de Oliveira, está correto o valor total por ele apresentado de R\$953.497,87 (novecentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos).

Desta forma, **acato** a divergência apontada e **admito** a habilitação de créditos de **MARCELO LONGO DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF sob o nº 164.251.381-49 no valor de **R\$953.497,87 (novecentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos)**, na Classe **Trabalhista**.

Vilhena, 30 de março de 2021.

Gilson Ely Chaves de Matos
Chaves e Soletti Advogados
Administradora Judicial

PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70033036286, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 07-04-2010)

³ STJ, 3ª Turma, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1654085/SE, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 15.12.2020 e, STJ, 4ª Turma, EDcl no AgInt no AREsp 1642931/DF, Rel. Min. Raul Araújo, j. em 26.10.2020.

⁴ STJ, 3ª Turma, REsp 1873081/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 02.03.2021.

Av. Benno Luiz Graebin, 3910, Jd. América - Vilhena/RO, Cep 76980-714 Telefax: 69 3322-9446
www.chaves-soletti.adv.br - OAB - RO 014/11

3 de 3





Nota técnica 12/2021
Recuperação Judicial (Processo nº 7005626-13.2019.8.22.0005)

A empresa NATURASUL FLORESTAL LTDA apresentou, em 12/02/2021, através de envio de e-mail à administradora judicial, divergência quanto ao crédito relacionado na recuperação judicial.

Conforme dispõe o art. 7, §1º, da Lei 11.101/2005, publicado o edital previsto no art. 52, §1º, ou no paragrafo único do art. 99 desta Lei, “os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados”, anoto que o edital constante a lista de credores foi corretamente disponibilizado no DJE n. 236, pg. 1460-1459, em 18/12/2020, todavia, em razão do recesso forense e também da suspensão dos prazos processuais estabelecido no artigo 1º, II, do ato conjunto nº 003/2021 do Egrégio tribunal de justiça de Rondônia, somente restou publicado o edital em 01/02/2021 (segunda-feira), por força do ato conjunto nº 004/2021 do Egrégio tribunal de Justiça de Rondônia, que revogou o ato conjunto nº 003/2021, e enquadrou todas as comarcas do Estado na primeira fase do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, restabelecendo a fruição dos prazos processuais de feitos que tramitam em processo eletrônico, conforme verifica-se no art. 14, I, do ato conjunto 020/2020, portanto, com a publicação em 01/02/2021 foi deflagrado o prazo de 15 (quinze) dias para que credores apresentem à administradora judicial habilitação e/ou divergência dos créditos relacionados, o que teve como termo o dia 16/02/2021 (terça-feira), uma vez que o prazo é material e sua contagem é contínua, portanto, a divergência e foi apresentada tempestivamente.

Pois bem, a divergência e impugnação vem instruída com: a) cópia de pedido n. 4983 emitido pela empresa em recuperação; b) cópia dos atos constitutivos da credora; c) cópia procuração; d) cópia de peças do processo inicialmente tombado sob o n. 005.12.009960-2 e, posteriormente, tombado sob o n. 0002874-44.2015.8.22.0001 em trâmite pela 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho-RO; e) memória de cálculo.

O credor apresenta divergência sob o fundamento de que os valores apresentados no quadro de credores pela empresa em recuperação não foram corretamente atualizados considerando a data da distribuição da ação e da citação no juízo de Balneário Camboriú-SC e que, posteriormente, em grau de recurso foi declarado incompetente, remetendo-se o processo para o juízo de Porto Velho-RO, até a data do ingresso do pedido de recuperação judicial (25/05/2019).

No quadro de credores informados na recuperação judicial pela empresa recuperanda (ID 52693932 - Pág. 10-11), o crédito da empresa Naturasul Construtora Ltda, inscrita no CNPJ nº 04.806.192/0001-89, totaliza a importância de R\$124.937.85 (cento e vinte e quatro mil, novecentos e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos), na Classe Quirografário.





Chaves & Soletti
ADVOGADOS

Por sua vez, a empresa recuperanda manifestou-se por escrito acerca da divergência apresentada, dela discordo por entender que a data distribuição e da citação no juízo declarado incompetente não pode ser considerado o marco para a correção monetária e juros, mas sim a data da distribuição da ação no juízo declarado competente.

Com razão a credora, a incompetência do juízo de Balneário Camboriú-SC declarada pelo Tribunal daquele Estado é relativa, pois que a competência do juízo de Porto Velho é territorial, portanto, foram aproveitados os atos praticados pelo juízo declarado incompetente, tanto que na sentença restou assim fundamento:

“Considerando que o Juízo da comarca de Balenário Camboriú Estado de Santa Catarina afastou as preliminares arguidas pela parte requerida, passo a apreciar o mérito da demanda”.

Tratando-se de competência territorial, portanto relativa, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de tem-se a anulação dos atos processuais decisões e não-decisórios¹.

Desta forma, acato a divergência apresentada para, reconhecendo o valor atualizado do crédito de NATURASUL FLORESTAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.806.192/0001-89, corrija-lo no quadro de credores para o valor total de R\$224.026,66 (duzentos e vinte e quatro mil, vinte e seis reais e sessenta e seis centavos), na Classe Quirografário.

Vilhena, 01 de abril de 2021.

Gilson Ely Chaves de Matos
Chaves e Soletti Advogados
Administradora Judicial

¹ **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. NÃO-NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. 1.** Em se tratando de incompetência territorial, como é o caso examinado, de natureza relativa, não há falar em anulação dos atos processuais decisórios e não-decisórios. O juízo declarado competente receberá os autos para prosseguir com os demais atos processuais, reconhecendo-se válidos todos os anteriores praticados pelo juiz reconhecido como relativamente incompetente. **2.** Embargos de declaração acolhidos para afirmar a competência do juízo de Brasília para funcionar no feito e considerar válidos todos os atos decisórios e não-decisórios já praticados, cabendo-lhe, apenas, prosseguir com o processo. (STJ, EDcl no REsp n. 355.099-PR, Rel. Min. José Delgado, j. em 06.05.2008).





Nota técnica 13/2021

Recuperação Judicial (Processo nº 7005626-13.2019.8.22.0005)

O Advogado Dr. **KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA** apresenta, em 17/02/2021, através de protocolo junto à administradora judicial, habilitação de crédito decorrente de honorários sucumbenciais.

Conforme dispõe o art. 7, §1º, da Lei 11.101/2005, publicado o edital previsto no art. 52, §1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, “os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados”, anoto que o edital constante a lista de credores foi corretamente disponibilizado no DJE n. 236, pg. 1460-1459, em 18/12/2020, todavia, em razão do recesso forense e também da suspensão dos prazos processuais estabelecido no artigo 1º, II, do ato conjunto nº 003/2021 do Egrégio tribunal de justiça de Rondônia, somente restou publicado o edital em 01/02/2021 (segunda-feira), por força do ato conjunto nº 004/2021 do Egrégio tribunal de Justiça de Rondônia, que revogou o ato conjunto nº 003/2021, e enquadrou todas as comarcas do Estado na primeira fase do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, restabelecendo a fruição dos prazos processuais de feitos que tramitam em processo eletrônico, conforme verifica-se no art. 14, I, do ato conjunto 020/2020, portanto, com a publicação em 01/02/2021 foi deflagrado o prazo de 15 (quinze) dias para que credores apresentem à administradora judicial habilitação e/ou divergência dos créditos relacionados, o que terá como termo o dia 16/02/2021 (terça-feira), que, por ser feriado de Carnaval e ponto facultativo na quarta-feira dia 17/02/2021, prorroga-se para o dia 18/02/2021 (quinta-feira), uma vez que o prazo é material e sua contagem é contínua, portanto, a divergência e impugnação foi apresentada tempestivamente.

A habilitação vem instruída com: a) certidão de habilitação de crédito expedida pela Vara do Trabalho de Colorado do Oeste/RO; b) cópia da sentença na reclamatória trabalhista tombada sob o n. 0000163-45.2019.5.14.0051.

A empresa recuperanda não manifestou-se quanto ao pedido de habilitação apresentada.

Pois bem, ao analisar a divergência apresentada pelo credor Ademir Marcos Dallabrida (Nota 06-2021), pontuei que o crédito de honorários constante da certidão da Justiça Laboral não pertencia ao ex-Obreiro, tendo decotado esta importância do valor da condenação constante da referida certidão de habilitação.

Portanto o crédito do Advogado Dr. Klinger Nogueira da Rocha é devido por força de honorários sucumbenciais, o que é perfeitamente legal nos termos do art. 22, *caput* e §4º, da Lei 8.906/1994 e está comprovado por certidão judicial de habilitação.

Outrossim, é pacífico o entendimento de que a natureza do crédito decorrente de honorários advocatícios é alimentar e equipara-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em recuperação judicial ou falência, conforme Tema Repetitivo nº 637 do Superior Tribunal de Justiça.





Chaves & Soletti
ADVOGADOS

Desta forma, admito a habilitação do crédito de **KLINGER NOGUEIR DA ROCHA**, inscrito no CPF sob o nº 695.353.022-72 no valor de **R\$18.651,32 (dezoito mil, seiscentos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos)**, na Classe **Trabalhista**.

Vilhena, 01 de abril de 2021.

Gilson Ely Chaves de Matos
Chaves e Soletti Advogados
Administradora Judicial

Av. Benno Luiz Graebin, 3910, Jd. América - Vilhena/RO, Cep 76980-714 Telefax: 69 3322-9446
www.chaves-soletti.adv.br - OAB - RO 014/11

2 de 2



Assinado eletronicamente por: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - 13/04/2021 09:12:17
<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21041309121705700000054122423>
Número do documento: 21041309121705700000054122423

Num. 56560799 - Pág. 2



Chaves & Soletti
ADVOGADOS

Nota técnica 14/2021 Recuperação Judicial (Processo nº 7005626-13.2019.8.22.0005)

O Município de Vilhena-RO, em 10/10/2019, através de protocolo (ID 31584357 - Pág. 1) no processo de recuperação judicial tombado sob número: 7005626-13.2019.8.22.0005, procedeu a pedido de habilitação de crédito relacionado na recuperação judicial.

Conforme dispõe o art. 7, §1º, da Lei 11.101/2005, publicado o edital previsto no art. 52, §1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, *“os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados”*, anoto que o edital constante a lista de credores foi corretamente disponibilizado no DJE n. 236, pg. 1460-1459, em 18/12/2020, todavia, em razão do recesso forense e também da suspensão dos prazos processuais estabelecido no artigo 1º, II, do ato conjunto nº 003/2021 do Egrégio tribunal de justiça de Rondônia, somente restou publicado o edital em 01/02/2021 (segunda-feira), por força do ato conjunto nº 004/2021 do Egrégio tribunal de Justiça de Rondônia, que revogou o ato conjunto nº 003/2021, e enquadrou todas as comarcas do Estado na primeira fase do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, restabelecendo a fruição dos prazos processuais de feitos que tramitam em processo eletrônico, conforme verifica-se no art. 14, I, do ato conjunto 020/2020, portanto, com a publicação em 01/02/201 foi deflagrado o prazo de 15 (quinze) dias para que credores apresentem à administradora judicial habilitação e/ou divergência dos créditos relacionados, o que terá como termo o dia 16/02/2021 (terça-feira), que, por ser feriado de Carnaval e ponto facultativo na quarta-feira dia 17/02/2021, prorroga-se para o dia 18/02/2021 (quinta-feira), uma vez que o prazo é material e sua contagem é contínua.

Inicialmente cumpre destacar que nos termos do artigo 7º, § 1º da lei 11.101/2005, uma vez publicado o edital contendo a lista de credores apresentada pela Recuperanda, os credores têm o prazo de 15 dias para apresentarem suas habilitações e divergências diretamente ao Administrador Judicial, de forma que se torna imprópria a apresentação de habilitação e ou divergência nos próprios autos do processo da recuperação Judicial. Todavia, por uma questão de celeridade e economia processual, este Administrador Judicial procederá a análise dos pedidos de habilitação e divergência protocolados diretamente no processo, cabendo ao Juiz a decisão de sua validade ou não.

A habilitação vem instruída unicamente com relatório resumido de débitos. Pugna o credor pela inclusão do valor de R\$18.740,06 (dezoito mil setecentos e quarenta reais e seis centavos) listados no quadro de credores pela empresa Recuperada. O crédito Requerido não consta no quadro de credores e a Recuperada não se manifestou quanto ao referido pedido de Habilitação.

Pois bem, iniciando a análise do pedido de Habilitação, verifico que o mesmo não preenche os requisitos elencados pelo artigo 9º da lei 11.101/2005, em

Av. Benno Luiz Graebin, 3910, Jd. América - Vilhena/RO, Cep 76980-714 Telefax: 69 3322-9446
www.chaves-soletti.adv.br - OAB - RO 014/11

1 de 2





Chaves & Soletti
ADVOGADOS

especial no que se refere aos incisos II e III, quais sejam: 1) a origem e classificação do débito, 3) documentos que comprovem a existência do débito. Outrossim, do único documento juntado pelo credor é possível deduzir que o crédito que pretende-se habilitar é de origem tributária, **estando assim excluído do concurso de credores por força do artigo 187 do Código Tributário Nacional**, *in verbis*:

“Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento”.

Desta forma, rejeito a o pedido de habilitação de crédito feito pelo Município de Vilhena, por não estar devidamente instruído com a documentação necessária, nos termos do Artigo 9º, da lei 11.101/2005 bem como por não ser o crédito sujeito ao concurso de credores em estrita observância ao disposto no artigo 187, do Código Tributário Nacional.

Vilhena, 05 de abril de 2021.

Gilson Ely Chaves de Matos
Chaves e Soletti Advogados
Administradora Judicial





Nota técnica 15/2021 Recuperação Judicial (Processo nº 7005626-13.2019.8.22.0005)

O credor Remopeças Retificas de Motores e peças LTDA, apresentou em 23/10/2019, através de protocolo (ID. 31960307 - Pág. 1) nos autos do processo de recuperação judicial tombada sob número: 7005626-13.2019.8.22.0005, pedido de habilitação de crédito relacionado na recuperação judicial.

Conforme dispõe o art. 7, §1º, da Lei 11.101/2005, publicado o edital previsto no art. 52, §1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, “os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados”, anoto que o edital constante a lista de credores foi corretamente disponibilizado no DJE n. 236, pg. 1460-1459, em 18/12/2020, todavia, em razão do recesso forense e também da suspensão dos prazos processuais estabelecido no artigo 1º, II, do ato conjunto nº 003/2021 do Egrégio tribunal de justiça de Rondônia, somente restou publicado o edital em 01/02/2021 (segunda-feira), por força do ato conjunto nº 004/2021 do Egrégio tribunal de Justiça de Rondônia, que revogou o ato conjunto nº 003/2021, e enquadrou todas as comarcas do Estado na primeira fase do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, restabelecendo a fruição dos prazos processuais de feitos que tramitam em processo eletrônico, conforme verifica-se no art. 14, I, do ato conjunto 020/2020, portanto, com a publicação em 01/02/201 foi deflagrado o prazo de 15 (quinze) dias para que credores apresentem à administradora judicial habilitação e/ou divergência dos créditos relacionados, o que terá como termo o dia 16/02/2021 (terça-feira) que, por ser feriado de Carnaval e ponto facultativo na quarta-feira dia 17/02/2021, prorroga-se para o dia 18/02/2021 (quinta-feira), uma vez que o prazo é material e sua contagem é contínua, portanto, a divergência e impugnação foi apresentada tempestivamente, considerando o que dispõe o §4º, do art. 218, do Código de Processo Civil¹.

Inicialmente cumpre destacar que nos termos do artigo 7º, § 1º da lei 11.101/2005, uma vez publicado o edital contendo a lista de credores apresentada pela Recuperanda, os credores têm o prazo de 15 dias para apresentarem suas habilitações e divergências diretamente ao Administrador Judicial, de forma que se torna imprópria a apresentação de habilitação e ou divergência nos próprios autos do processo da recuperação Judicial. Todavia, por uma questão de celeridade e economia processual, este Administrador Judicial procederá a análise dos pedidos de habilitação e divergência protocolados diretamente no processo, cabendo ao Juiz a decisão de sua validade ou não.

¹ “Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo”. Nesse sentido: TJSP, 1ª Câ. Reservada de Direito Empresarial, Ag. Ins. N. 2196229-98.2020.8.26.0000, Rel. Des. Cesar Ciampolini, j. em 02.03.2021.





Chaves & Soletti
ADVOGADOS

A habilitação vem instruída com cópias de notas fiscais, não tendo a Recuperanda se manifestado quanto ao pedido.

Pugna o credor pela habilitação do crédito no valor de R\$28.060,40 (vinte e oito mil e sessenta reais e quatro centavos) referente a aquisição de peças e prestações de serviços. Todavia, verifica-se que o referido crédito já consta no quadro de credores informado na recuperação judicial pela empresa Recuperanda (ID 52590272 - Pág. 12) no valor de R\$28.068,40 (vinte e oito mil e sessenta e oito reais e quarenta centavos) na classe quirografário.

Desta forma, **rejeito** a habilitação de crédito apresentada pela empresa **Remopeças Retifica de Motores e Peças LTDA inscrita** no CNPJ nº 00.722.130/0001-38, uma vez que o crédito já se encontra devidamente listado no quadro de credores, inclusive com valor de R\$8,00 (oito reais) superior ao pedido feito pelo credor, não sendo possível falar-se em habilitação de crédito que já foi reconhecido pela empresa em recuperação.

Vilhena, 05 de abril de 2021.

Gilson Ely Chaves de Matos
Chaves e Soletti Advogados
Administradora Judicial



Nota técnica 16/2021
Recuperação Judicial (Processo nº 7005626-13.2019.8.22.0005)

Márcia Regina Cadore, em 25/10/2019, através de protocolo (ID 32033939 - Pág. 1) no processo de recuperação judicial tombado sob número: 7005626-13.2019.8.22.0005, procedeu a pedido de habilitação de crédito relacionado na recuperação judicial.

Conforme dispõe o art. 7, §1º, da Lei 11.101/2005, publicado o edital previsto no art. 52, §1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, “os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados”, anoto que o edital constante a lista de credores foi corretamente disponibilizado no DJE n. 236, pg. 1460-1459, em 18/12/2020, todavia, em razão do recesso forense e também da suspensão dos prazos processuais estabelecido no artigo 1º, II, do ato conjunto nº 003/2021 do Egrégio tribunal de justiça de Rondônia, somente restou publicado o edital em 01/02/2021 (segunda-feira), por força do ato conjunto nº 004/2021 do Egrégio tribunal de Justiça de Rondônia, que revogou o ato conjunto nº 003/2021, e enquadrou todas as comarcas do Estado na primeira fase do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, restabelecendo a fruição dos prazos processuais de feitos que tramitam em processo eletrônico, conforme verifica-se no art. 14, I, do ato conjunto 020/2020, portanto, com a publicação em 01/02/201 foi deflagrado o prazo de 15 (quinze) dias para que credores apresentem à administradora judicial habilitação e/ou divergência dos créditos relacionados, o que terá como termo o dia 16/02/2021 (terça-feira), que, por ser feriado de Carnaval e ponto facultativo na quarta-feira dia 17/02/2021, prorroga-se para o dia 18/02/2021 (quinta-feira), uma vez que o prazo é material e sua contagem é contínua.

Inicialmente cumpre destacar que nos termos do artigo 7º, § 1º da lei 11.101/2005, uma vez publicado o edital contendo a lista de credores apresentada pela Recuperanda, os credores têm o prazo de 15 dias para apresentarem suas habilitações e divergências diretamente ao Administrador Judicial, de forma que se torna imprópria a apresentação de habilitação e ou divergência nos próprios autos do processo da recuperação Judicial. Todavia, por uma questão de celeridade e economia processual, este Administrador Judicial procederá a análise dos pedidos de habilitação e divergência protocolados diretamente no processo, cabendo ao Juiz a decisão de sua validade ou não.

Trata-se meramente de uma petição requerendo habilitação da importância de R\$1.248.450,00, sem qualquer documento que o instrui.

Pois em, o quadro de credores informados na recuperação judicial pela empresa recuperanda (ID 52693932 - Pág. 16), está lançado o crédito de Marcia Regina Cadore inscrita no CPF nº 457.026.832-34, no valor de





Chaves & Soletti
ADVOGADOS

R\$1.248.450,00 (um milhão, duzentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta reais e doze centavos), na classe Quirografário.

Portanto, não é o caso de habilitar crédito que já foi reconhecido pela empresa em recuperação.

Desta forma, **rejeito** o pedido de habilitação de crédito feito por Márcia Regina Cadore, por duplicidade, uma vez que já informado no quadro de credores apresentado pela empresa em recuperação.

Vilhena, 05 de abril de 2021.

Gilson Ely Chaves de Matos
Chaves e Soletti Advogados
Administradora Judicial





Nota técnica 17/2021
Recuperação Judicial (Processo nº 7005626-13.2019.8.22.0005)

Unimed Vilhena Cooperativa de Trabalho Médico Ltda, em 04/12/2019, através de protocolo (ID 33208222 - Pág. 1) no processo de recuperação judicial tombado sob número: 7005626-13.2019.8.22.0005, procedeu a pedido de habilitação de crédito relacionado na recuperação judicial.

Conforme dispõe o art. 7, §1º, da Lei 11.101/2005, publicado o edital previsto no art. 52, §1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, “os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados”, anoto que o edital constante a lista de credores foi corretamente disponibilizado no DJE n. 236, pg. 1460-1459, em 18/12/2020, todavia, em razão do recesso forense e também da suspensão dos prazos processuais estabelecido no artigo 1º, II, do ato conjunto nº 003/2021 do Egrégio tribunal de justiça de Rondônia, somente restou publicado o edital em 01/02/2021 (segunda-feira), por força do ato conjunto nº 004/2021 do Egrégio tribunal de Justiça de Rondônia, que revogou o ato conjunto nº 003/2021, e enquadrou todas as comarcas do Estado na primeira fase do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, restabelecendo a fruição dos prazos processuais de feitos que tramitam em processo eletrônico, conforme verifica-se no art. 14, I, do ato conjunto 020/2020, portanto, com a publicação em 01/02/201 foi deflagrado o prazo de 15 (quinze) dias para que credores apresentem à administradora judicial habilitação e/ou divergência dos créditos relacionados, o que terá como termo o dia 16/02/2021 (terça-feira), que, por ser feriado de Carnaval e ponto facultativo na quarta-feira dia 17/02/2021, prorroga-se para o dia 18/02/2021 (quinta-feira), uma vez que o prazo é material e sua contagem é contínua.

Inicialmente cumpre destacar que nos termos do artigo 7º, § 1º da lei 11.101/2005, uma vez publicado o edital contendo a lista de credores apresentada pela Recuperanda, os credores têm o prazo de 15 dias para apresentarem suas habilitações e divergências diretamente ao Administrador Judicial, de forma que se torna imprópria a apresentação de habilitação e ou divergência nos próprios autos do processo da recuperação Judicial. Todavia, por uma questão de celeridade e economia processual, este Administrador Judicial procederá a análise dos pedidos de habilitação e divergência protocolados diretamente no processo, cabendo ao Juiz a decisão de sua validade ou não.

Trata-se meramente de uma petição requerendo habilitação da importância de R\$39.522,93 e R\$92.347,51, instruído apenas com procuração e estatuto da cooperativa, não trazendo qualquer documento de comprovação do crédito e memória de cálculo.





Chaves & Soletti
ADVOGADOS

Pois bem, o quadro de credores informado na recuperação judicial pela empresa recuperanda (ID 52693932 - Pág. 5-6), está lançado o crédito de Unimed Vilhena – Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. inscrita no CNPJ nº 01.659.087/0001-76, no valor de R\$125.883,62 (cento e vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e três reais, sessenta e dois centavos), na classe Quirografário.

Portanto, não é o caso de habilitar crédito que já foi reconhecido pela empresa em recuperação e sim de divergência. Todavia, não trouxe o credor qualquer documento que comprove o valor total do crédito que entende devido, ou mesmo sua planilha de cálculo,

Desta forma, **rejeito** o pedido de habilitação de crédito feito por Unimed Vilhena – Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., por duplicidade, uma vez que já informado no quadro de credores apresentado pela empresa em recuperação e, também, **não** conheço como divergência por não estar devidamente instruído com as peças obrigatórias exigidos no artigo 9º, da Lei 11.101/2005.

Vilhena, 05 de abril de 2021.

Gilson Ely Chaves de Matos
Chaves e Soletti Advogados
Administradora Judicial



Nota técnica 18/2021
Recuperação Judicial (Processo nº 7005626-13.2019.8.22.0005)

O credor Jose da Silva Castro, em 12/03/2020, através de protocolo (ID 31960307 - Pág. 1) no processo de recuperação judicial tombado sob número: 7005626-13.2019.8.22.0005, procedeu a pedido de habilitação de crédito relacionado na recuperação judicial.

Conforme dispõe o art. 7, §1º, da Lei 11.101/2005, publicado o edital previsto no art. 52, §1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, “os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados”, anoto que o edital constante a lista de credores foi corretamente disponibilizado no DJE n. 236, pg. 1460-1459, em 18/12/2020, todavia, em razão do recesso forense e também da suspensão dos prazos processuais estabelecido no artigo 1º, II, do ato conjunto nº 003/2021 do Egrégio tribunal de justiça de Rondônia, somente restou publicado o edital em 01/02/2021 (segunda-feira), por força do ato conjunto nº 004/2021 do Egrégio tribunal de Justiça de Rondônia, que revogou o ato conjunto nº 003/2021, e enquadrou todas as comarcas do Estado na primeira fase do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, restabelecendo a fruição dos prazos processuais de feitos que tramitam em processo eletrônico, conforme verifica-se no art. 14, I, do ato conjunto 020/2020, portanto, com a publicação em 01/02/2021 foi deflagrado o prazo de 15 (quinze) dias para que credores apresentem à administradora judicial habilitação e/ou divergência dos créditos relacionados, o que terá como termo o dia 16/02/2021 (terça-feira), que, por ser feriado de Carnaval e ponto facultativo na quarta-feira dia 17/02/2021, prorroga-se para o dia 18/02/2021 (quinta-feira), uma vez que o prazo é material e sua contagem é contínua, sendo portanto o pedido apresentado tempestivamente, considerando o que dispõe o §4º, do art. 218, do Código de Processo Civil¹.

Inicialmente cumpre destacar que nos termos do artigo 7º, § 1º da lei 11.101/2005, uma vez publicado o edital contendo a lista de credores apresentada pela Recuperanda, os credores têm o prazo de 15 dias para apresentarem suas habilitações e divergências diretamente ao Administrador Judicial, de forma que se torna imprópria a apresentação de habilitação e ou divergência nos próprios autos do processo da recuperação Judicial. Todavia, por uma questão de celeridade e economia processual, este Administrador Judicial procederá a análise dos pedidos de habilitação e divergência protocolados diretamente no processo, cabendo ao Juiz a decisão de sua validade ou não.

¹ “Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo”. Nesse sentido: TJSP, 1ª Câ. Reservada de Direito Empresarial, Ag. Ins. N. 2196229-98.2020.8.26.0000, Rel. Des. Cesar Ciampolini, j. em 02.03.2021.





A habilitação vem instruída com: A) Cópia da sentença prolatada nos autos do processo: 0024241-61.2014.8.22.0001; B) Cópia do recurso de apelação (razões e contra razões); C) Cópia dos embargos de declaração dos autos do processo: 0024013-86.2014.8.22.0001; D) Cópia do acórdão do processo: 0024241-61.2014.8.22.0001 e certidão de trânsito em julgado do mesmo; E) Cópia do cumprimento de sentença do processo: 0024241-61.2014.8.22.0001; F) Demonstrativos de cálculos atualizados; G) Cópias de documentos de identificação.

Pugna o credor pela habilitação do valor de R\$94.961,69 (noventa e quatro mil novecentos e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos) decorrentes de condenação judicial nos autos do processo n. 0024241-61.2014.8.22.0001.

Por sua vez, a empresa Recuperanda manifestou-se por escrito em ID. 49117988 - Pág. 1, quanto ao pedido de habilitação de crédito alegando em síntese: A) A ilegitimidade ativa do credor para habilitar créditos devidos a títulos de honorários advocatícios bem como de honorários periciais; B) Impugna o valor devido sobre o argumento de que no cálculo apresentado pelo credor incidem juros para além da data do pedido de recuperação judicial.

Inicialmente verifico que o credor consta no quadro de credores informado na recuperação judicial pela empresa Recuperanda (ID 52590272 - Pág. 16), todavia com crédito no valor de R\$41.909,99 (quarente e um mil novecentos e nove reais e noventa e nove centavos). De forma que o requerimento feito pelo credor José da Silva Castro, inscrito no CPF nº 025.006.042-68, em ID 31960307 - Pág. 1, trata-se na realidade de divergência de crédito.

Pois bem, início a análise da divergência, anotando que na ação de conhecimento que culminou no crédito do credor fora proposta no ano de 2014, sendo sentenciada em 11/06/2017, vindo a transitar em julgado em 30/07/2019. Todavia, destaca-se que o trânsito em julgado posterior ao pedido de recuperação judicial não afasta a sujeição do crédito ao concurso de credores, uma vez que o marco temporal que delimita a sujeição ou não do crédito aos efeitos da recuperação judicial é o fato gerador da obrigação, ainda que sua liquidação se dê em data posterior ao pedido de recuperação judicial.

O assunto é objeto do tema repetitivo 1051 do Superior Tribunal de Justiça, que firmou a seguinte tese: "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador"².

Em segundo ponto, verifico que o crédito que o credor busca habilitar é composto pelo valor da condenação em danos materiais, lucros cessantes e danos morais, além de honorários advocatícios e despesas processuais (honorários periciais). Neste sentido merece prosperar a argumentação trazida pela Empresa Recuperanda quanto a ilegitimidade ativa do credor José da Silva Castro no que se refere aos honorários advocatícios.

² Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AgInt no REsp 1793713/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. em 08/04/2019.





Isto porque, os honorários sucumbências são créditos pertencentes à pessoa do advogado, e no caso concreto possui natureza distinta do crédito do credor ora divergente, uma vez que este tem natureza indenizatória e o crédito decorrente de honorários advocatícios possui natureza alimentar. Neste sentido temos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS DEVIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 8º E 10 DA LEI Nº 11.101/05 E ART. 4º, § 8º, DA LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS IDÔNEOS QUE COMPROVEM A HIPOSSUFICIÊNCIA DE RECURSOS.

Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa do cliente, ainda que o patrono que o tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação. Decisão mantida. Agravo não provido.

(TJ-SP - AI: 22292238220208260000 SP 2229223-82.2020.8.26.0000, Relator: Pereira Calças, Data de Julgamento: 16/12/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 17/12/2020) – grifei.

Saliento que nada obstará a apresentação de uma petição conjunta entre o credor Jose da Silva Castro e seu advogado, a fim de divergir do crédito do primeiro credor e habilitar o crédito do segundo perante o administrador judicial. Entretanto, na petição apresentada em ID. 31960307 - Pág. 1 apenas o credor Jose da Silva Castro figura no polo ativo apresentando-se como interessado, não podendo, portanto, reclamar direito de terceiro, sendo impróprio tal meio a fim de habilitar o crédito advocatício, por se tratar de vício formal, ofendendo assim o disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil.

Já em relação aos honorários periciais, verifiquei no processo do qual originou ou crédito (processo n. 0024241-61.2014.8.22.0001) os honorários do perito judicial foram pagos pela empresa recuperanda, no valor de R\$3.000,00 e o que o credor incluiu em seu cálculo e que induziu a contadoria daquele Juízo a erro foi os honorários que pagou a seu assistente técnico, faculdade da parte, e que não constitui em custas processuais e, portanto, não houve condenação da empresa Requerida no referido pagamento.

Sendo assim, o ônus de arcar com honorários de assistente sequer é da empresa recuperanda, razão pela qual resta absolutamente ilegítimo para pleitear tal crédito.

Por fim, verifico que os cálculos referentes aos créditos oriundos da condenação em danos materiais no valor de R\$26.522,08 (vinte e seis mil quinhentos e vinte e dois reais e oito centavos), dos lucros cessantes no valor de R\$33.654,43 (trinta e três mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos) e a título de danos morais no valor de R\$7.228,19 (sete mil duzentos e vinte e oito reais e dezenove centavos), não atendem a





Chaves & Soletti
ADVOGADOS

determinação legal expressa no inciso II, do artigo 9º da lei 11.101/2005, uma vez que sobre estes incidem juros até a data de 04/03/2020, data esta posterior a data do pedido de recuperação judicial (24/05/2019).

Desta forma, **rejeito** a divergência de crédito apresentada pelo credor Jose da Silva Castro inscrito no CPF nº 025.006.042-68, por não possuir legitimidade ativa para pleitear crédito de terceiros, não fazer jus a ressarcimento de honorários de assistente técnico, bem como por não atender o dispositivo legal expresso no inciso II, do artigo 9º, da lei 11.101/2005, pelo que mantenho o crédito devido ao credor aquele apresentado na lista de credores em (ID 52590272 - Pág. 16) pela Recuperanda, qual seja no valor de R\$ 41.909,99 (quarenta e um mil novecentos e nove reais e noventa e nove centavos).

Vilhena, 05 de abril de 2021.

Gilson Ely Chaves de Matos
Chaves e Soletti Advogados
Administradora Judicial





Nota técnica 19/2021 Recuperação Judicial (Processo nº 7005626-13.2019.8.22.0005)

Joao Aessio Nogueira, em 14/05/2020, através de protocolo (ID 38257347 - Pág. 1-2) no processo de recuperação judicial tombado sob número: 7005626-13.2019.8.22.0005, procedeu a pedido de habilitação de crédito não relacionado na recuperação judicial.

Conforme dispõe o art. 7, §1º, da Lei 11.101/2005, publicado o edital previsto no art. 52, §1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, “os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados”, anoto que o edital constante a lista de credores foi corretamente disponibilizado no DJE n. 236, pg. 1460-1459, em 18/12/2020, todavia, em razão do recesso forense e também da suspensão dos prazos processuais estabelecido no artigo 1º, II, do ato conjunto nº 003/2021 do Egrégio tribunal de justiça de Rondônia, somente restou publicado o edital em 01/02/2021 (segunda-feira), por força do ato conjunto nº 004/2021 do Egrégio tribunal de Justiça de Rondônia, que revogou o ato conjunto nº 003/2021, e enquadrou todas as comarcas do Estado na primeira fase do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, restabelecendo a fruição dos prazos processuais de feitos que tramitam em processo eletrônico, conforme verifica-se no art. 14, I, do ato conjunto 020/2020, portanto, com a publicação em 01/02/201 foi deflagrado o prazo de 15 (quinze) dias para que credores apresentem à administradora judicial habilitação e/ou divergência dos créditos relacionados, o que terá como termo o dia 16/02/2021 (terça-feira), que, por ser feriado de Carnaval e ponto facultativo na quarta-feira dia 17/02/2021, prorroga-se para o dia 18/02/2021 (quinta-feira), uma vez que o prazo é material e sua contagem é contínua.

Inicialmente cumpre destacar que nos termos do artigo 7º, § 1º da lei 11.101/2005, uma vez publicado o edital contendo a lista de credores apresentada pela Recuperanda, os credores têm o prazo de 15 dias para apresentarem suas habilitações e divergências diretamente ao Administrador Judicial, de forma que se torna imprópria a apresentação de habilitação e ou divergência nos próprios autos do processo da recuperação Judicial. Todavia, por uma questão de celeridade e economia processual, este Administrador Judicial procederá a análise dos pedidos de habilitação e divergência protocolados diretamente no processo, cabendo ao Juiz a decisão de sua validade ou não.

Trata-se de pedido de habilitação da importância total de R\$196.437,06, inicialmente instruído com memória de cálculos, cópia da inicial da ação de execução tombada sob o nº 0003600-04.20214.8.26.0272, cópia da petição de cumprimento de sentença protocolado no processo tombado sob o nº 0001626-92.2015.8.26.0272, posteriormente, em cumprimento a determinação judicial, aditou seu pedido (ID 55536357 pag. 1-2) fazendo juntar outras peças dos





Chaves & Soletti
ADVOGADOS

processos judiciais de nº 0003600-04.20214.8.26.0272 e nº 0001626-92.2015.8.26.0272 (cumprimento de sentença tombado sob o n. 0000068-46.2019.8.26.0272).

Pois bem, trata-se de crédito de honorários advocatícios fixados nos processos nº 0003600-04.20214.8.26.0272 e nº 0001626-92.2015.8.26.0272 (cumprimento de sentença tombado sob o n. 0000068-46.2019.8.26.0272).

Em relação ao processo nº 0003600-04.20214.8.26.0272 consta da decisão juntada no ID 55536359 – pag. 01-02 os honorários arbitrados em “10% sobre o valor atualizado do débito”, que em setembro/2014 foi indicado na própria decisão o valor de R\$546.951,30. Por sua vez, na planilha constante do ID 38258254, o valor do **débito** atualizado é de R\$1.141.685,57 já tendo sido amortizada a importância de R\$56.754,35 do qual já deve ter sido recebido proporcionalmente os honorários, restando um **débito** de R\$1.084.932,22 (um milhão, oitenta e quatro mil, novecentos e trinta e dois reais e vinte e dois centavos), do que resulta nos honorários correspondentes a **R\$108.493,22 (cento e oito mil, quatrocentos e noventa e três reais, vinte e dois centavos)**. Esclareço que custas processuais e taxa da OAB não se referem ao débito e portanto não incide honorários, sendo despesas do processo que serão o exequente ressarcido ao final.

Já em relação ao processo nº 0001626-92.2015.8.26.0272 (cumprimento de sentença tombado sob o n. 0000068-46.2019.8.26.0272), pois bem, a sentença que fixou os honorários sucumbenciais nos embargos à execução julgados improcedentes está lançada no ID 55536361 – pag. 8-11, fixando-os em “10% sobre o valor da causa”, por sua vez a petição que deu início ao cumprimento de sentença encontra-se no ID 55536364 – pag. 1-2 e é datada de 12.11.2018, apontando um crédito no valor de R\$66.782,80, o cumprimento da sentença passou a tramitar sob o nº 0000068-46.2019.8.26.0272 e, ante o não adimplemento, houve a incidência de honorários sucumbenciais e multa de 10%, nos termos do §1º, do art. 523, do Código de Processo Civil e, conforme planilha constante do ID 38258252., totaliza a importância de **R\$87.199,80 (oitenta e sete mil, cento e noventa e nove reais, oitenta centavos)**.

Esclareço, no entanto, que o credor não habilitou seu crédito junto à administradora judicial, fazendo-o de modo inadequado diretamente no processo, razão pela qual procedo a análise em cumprimento da determinação judicial. Aliás, neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para estabelecer que “o fato de já ter transcorrido o prazo previsto no art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/05, não implica na perda do prazo para a habilitação extrajudicial do crédito junto ao administrador”¹.

Outrossim, é pacífico o entendimento de que a natureza do crédito decorrente de honorários advocatícios é alimentar e equipara-se aos trabalhistas para

¹ TJSP, 6ª Câmara Cível, Ag. Inst. n. 0219564-10.2019.8.21.7000, Rel. Des. Ney Wiedemann Neto, j. em 24.10.2019.





Chaves & Soletti
ADVOGADOS

efeito de habilitação em recuperação judicial ou falência, conforme Tema Repetitivo nº 637 do Superior Tribunal de Justiça.

Desta forma, **admito** em parte a habilitação do crédito de **JOÃO AESSIO NOGUEIRA**, inscrito no CPF sob o nº 987.378.568-04 no valor de honorários sucumbenciais que lhe são devidos e que soma a importância de **R\$195.693,02 (cento e noventa e cinco mil, seiscentos e noventa e três reais e dois centavos)**, na Classe **Trabalhista**.

Vilhena, 05 de abril de 2021.

Gilson Ely Chaves de Matos
Chaves e Soletti Advogados
Administradora Judicial





Nota técnica 20/2021

Recuperação Judicial (Processo nº 7005626-13.2019.8.22.0005)

José Geraldo Mariot, em 30/09/2020, através de protocolo (ID 48665463 - Pág. 1) no processo de recuperação judicial tombado sob número: 7005626-13.2019.8.22.0005, procedeu a pedido de habilitação de crédito já relacionado na recuperação judicial.

Conforme dispõe o art. 7, §1º, da Lei 11.101/2005, publicado o edital previsto no art. 52, §1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, “os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados”, anoto que o edital constante a lista de credores foi corretamente disponibilizado no DJE n. 236, pg. 1460-1459, em 18/12/2020, todavia, em razão do recesso forense e também da suspensão dos prazos processuais estabelecido no artigo 1º, II, do ato conjunto nº 003/2021 do Egrégio tribunal de justiça de Rondônia, somente restou publicado o edital em 01/02/2021 (segunda-feira), por força do ato conjunto nº 004/2021 do Egrégio tribunal de Justiça de Rondônia, que revogou o ato conjunto nº 003/2021, e enquadrou todas as comarcas do Estado na primeira fase do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, restabelecendo a fruição dos prazos processuais de feitos que tramitam em processo eletrônico, conforme verifica-se no art. 14, I, do ato conjunto 020/2020, portanto, com a publicação em 01/02/2021 foi deflagrado o prazo de 15 (quinze) dias para que credores apresentem à administradora judicial habilitação e/ou divergência dos créditos relacionados, o que terá como termo o dia 16/02/2021 (terça-feira), que, por ser feriado de Carnaval e ponto facultativo na quarta-feira dia 17/02/2021, prorroga-se para o dia 18/02/2021 (quinta-feira), uma vez que o prazo é material e sua contagem é contínua.

Inicialmente cumpre destacar que nos termos do artigo 7º, § 1º da lei 11.101/2005, uma vez publicado o edital contendo a lista de credores apresentada pela Recuperanda, os credores têm o prazo de 15 dias para apresentarem suas habilitações e divergências diretamente ao Administrador Judicial, de forma que se torna imprópria a apresentação de habilitação e ou divergência nos próprios autos do processo da recuperação Judicial. Todavia, por uma questão de celeridade e economia processual, este Administrador Judicial procederá a análise dos pedidos de habilitação e divergência protocolados diretamente no processo, cabendo ao Juiz a decisão de sua validade ou não.

Trata-se de pedido de habilitação da importância total de R\$92.414,57 (noventa e dois mil, quatrocentos e quatorze reais, cinquenta e sete centavos), instruído com cópia de procuração e certidão judicial de dívida perseguida em cumprimento de sentença.

Pois em, o quadro de credores informados na recuperação judicial pela empresa recuperanda (ID 52693932 - Pág. 15), está lançado o crédito de José Geraldo Mariot inscrito no CPF nº 235.962.799-68, no valor de R\$40.222,76



(quarenta mil, duzentos e vinte e dois reais, setenta e seis centavos), na classe Quirografário.

Portanto, não se trata de habilitação de crédito, mas sim divergência, pelo que conheço do pedido como divergência de crédito.

Neste ponto, muito embora a certidão de crédito judicial indique o valor de R\$92.414,57 consta que a data da correção é 20/08/2020, enquanto que a atualização do crédito deve observar a data do pedido de recuperação que foi (24/05/2019), conforme preconiza o inciso II, do art. 9º, da Lei 11.101/2005, portanto, deveria o credor ter indicado ao Juízo o valor atualizado até a data do pedido de recuperação para fazê-lo constar da certidão corretamente.

A seu turno, no cumprimento de sentença tem-se cálculo de correção apresentado em 13/05/2019, data próxima ao pedido de recuperação judicial, que indica o valor de R\$77.842,50 (ID 27174164 – Processo n. 7001991-67.2018.8.22.0002) tendo sido amortizado o valor com a expedição de alvará para levantamento da importância de R\$11.787,21 (onze mil, setecentos e oitenta e sete reais, vinte e um centavos) e de R\$2.501,13 (dois mil, quinhentos e um reais, treze centavos) conforme ID 30465547 daquele cumprimento de sentença, portanto, na data do pedido de recuperação, conforme informações do processo de cumprimento de sentença, o crédito atualizado era de R\$63.554,16 (sessenta e três mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais, dezesseis centavos).

Ademais, não faz parte do presente o pedido de habilitação dos honorários advocatícios devidos no bojo do Processo n. 7001991-67.2018.8.22.0002, o qual deverá ser objeto de habilitação retardatária pelo credor Advogado, agora sim incidentalmente ao processo de recuperação.

Esclareço, no entanto, que o credor não divergiu de seu crédito junto à administradora judicial, fazendo-o de modo inadequado diretamente no processo, razão pela qual procedo a análise em cumprimento da determinação judicial. Aliás, neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para estabelecer que “o fato de já ter transcorrido o prazo previsto no art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/05, não implica na perda do prazo para a habilitação extrajudicial do crédito junto ao administrador”¹.

Desta forma, **acato** em parte a divergência do crédito de **JOSÉ GERALDO MARIOT**, inscrito no CPF sob o nº 235.962.799-68 para corrigir o valor para a importância de **R\$63.554,16 (sessenta e três mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais, dezesseis centavos)**, na Classe **Quirografário**.

Vilhena, 05 de abril de 2021.

Gilson Ely Chaves de Matos
Chaves e Soletti Advogados
Administradora Judicial

¹ TJSP, 6ª Câmara Cível, Ag. Inst. n. 0219564-10.2019.8.21.7000, Rel. Des. Ney Wiedemann Neto, j. em 24.10.2019.





Nota técnica 21/2021

Recuperação Judicial (Processo nº 7005626-13.2019.8.22.0005)

O credor E. Valdino Nogueira, em 28/10/2020, através de protocolo (ID. 50434342 - Pág. 1) no processo de recuperação judicial tombado sob número: 7005626-13.2019.8.22.0005, procedeu a pedido de habilitação de crédito relacionado na recuperação judicial.

Conforme dispõe o art. 7, §1º, da Lei 11.101/2005, publicado o edital previsto no art. 52, §1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, “os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados”, anoto que o edital constante a lista de credores foi corretamente disponibilizado no DJE n. 236, pg. 1460-1459, em 18/12/2020, todavia, em razão do recesso forense e também da suspensão dos prazos processuais estabelecido no artigo 1º, II, do ato conjunto nº 003/2021 do Egrégio tribunal de justiça de Rondônia, somente restou publicado o edital em 01/02/2021 (segunda-feira), por força do ato conjunto nº 004/2021 do Egrégio tribunal de Justiça de Rondônia, que revogou o ato conjunto nº 003/2021, e enquadrou todas as comarcas do Estado na primeira fase do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, restabelecendo a fruição dos prazos processuais de feitos que tramitam em processo eletrônico, conforme verifica-se no art. 14, I, do ato conjunto 020/2020, portanto, com a publicação em 01/02/201 foi deflagrado o prazo de 15 (quinze) dias para que credores apresentem à administradora judicial habilitação e/ou divergência dos créditos relacionados, o que terá como termo o dia 16/02/2021 (terça-feira), que, por ser feriado de Carnaval e ponto facultativo na quarta-feira dia 17/02/2021, prorroga-se para o dia 18/02/2021 (quinta-feira), uma vez que o prazo é material e sua contagem é contínua, sendo portanto o pedido apresentado tempestivamente, considerando o que dispõe o §4º, do art. 218, do Código de Processo Civil.

Inicialmente cumpre destacar que nos termos do artigo 7º, § 1º da lei 11.101/2005, uma vez publicado o edital contendo a lista de credores apresentada pela Recuperanda, os credores têm o prazo de 15 dias para apresentarem suas habilitações e divergências diretamente ao Administrador Judicial, de forma que se torna imprópria a apresentação de habilitação e ou divergência nos próprios autos do processo da recuperação Judicial. Todavia, por uma questão de celeridade e economia processual, este Administrador Judicial procederá a análise dos pedidos de habilitação e divergência protocolados diretamente no processo, cabendo ao Juiz a decisão de sua validade ou não.

A habilitação vem instruída com: A) Cópia da sentença prolatada nos autos do processo n. 0605448-31.2013.8.01.0070 tanto em fase de conhecimento

¹ “Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo”. Nesse sentido: TJSP, 1ª Câ. Reservada de Direito Empresarial, Ag. Ins. N. 2196229-98.2020.8.26.0000, Rel. Des. Cesar Ciampolini, j. em 02.03.2021.





quanto em fase de cumprimento de sentença; B) Cópia de embargos de declaração oriundos do processo n. 0605448-31.2013.8.01.0070; C) Certidão de trânsito em julgado bem como certidão de dívida judicial; D) Demonstrativo de cálculo atualizado.

Pugna o credor pela habilitação do valor de R\$32.950,64 (trinta e dois mil novecentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos) decorrentes de condenação judicial nos autos do processo n. 0605448-31.2013.8.01.0070. A empresa Recuperanda não se manifestou quanto ao pedido do credor.

Inicialmente verifico que o credor consta no quadro de credores informado na recuperação judicial pela empresa Recuperanda (52693932 - Pág. 6), todavia com crédito no valor de R\$13.017,77 (treze mil e dezessete reais e setenta e sete centavos). De forma que o requerimento feito pelo credor E. Valdino Nogueira, inscrito no CNPJ nº 04.694.362/0001-80, em ID. 50434342 - Pág. 1, trata-se na realidade de divergência de crédito.

Pois bem, início a análise da divergência, anotando que ação de conhecimento que culminou no crédito do credor fora proposta no ano de 2013, sendo sentenciada em 07/10/2014, vindo a transitar em julgado em 07/11/2017 (conforme depreende-se da leitura da sentença que extinguiu o cumprimento de sentença a qual transitou em julgado no dia 18/05/2020).

Para que não pare qualquer dúvida quanto a sujeição do referido crédito aos efeitos da Recuperação judicial, uma vez que o credor somente juntou aos autos certidão de trânsito em julgado do processo 0605448-31.2013.8.01.0070, na fase de cumprimento de sentença, que data de 18/05/2020, data esta posterior ao pedido de recuperação judicial (24/05/2019) cumpre esclarecer que o trânsito em julgado posterior ao pedido de recuperação judicial não afasta a sujeição do crédito ao concurso de credores, uma vez que o marco temporal que delimita a sujeição ou não do crédito aos efeitos da recuperação judicial é o fato gerador da obrigação, ainda que sua liquidação se dê em data posterior ao pedido de recuperação judicial.

O assunto é objeto do tema repetitivo 1051 do Superior Tribunal de Justiça, que firmou a seguinte tese: "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador"².

Em segundo, ponto verifico que o crédito que o credor apresenta é composto pelo valor da condenação no *quantum* de R\$29.955,13 (vinte e nove mil novecentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos) e honorários advocatícios no valor de R\$2.995,51 (nove mil novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e um centavos). Sendo assim reputo o credor E. Valdivino Nogueira, como ilegítimo para postular o crédito refere aos honorários advocatícios.

Isto porque os honorários sucumbências são créditos pertencentes à pessoa do advogado, e no caso concreto possui natureza distinta do crédito do credor

² Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AgInt no REsp 1793713/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. em 08/04/2019.





Chaves & Soletti
ADVOGADOS

ora divergente, uma vez que este tem natureza indenizatória e o crédito decorrente de honorários advocatícios possui natureza alimentar³.

Anoto que o advogado poderá promover a habilitação extemporânea de seu crédito, não lhe trazendo prejuízo quanto ao valor, apenas perdendo direito de voto em eventual Assembleia Geral de Credores.

Saliento que nada obstará a apresentação de uma petição conjunta entre o credor E. Valdivino Nogueira e seu advogado, a fim de divergir do crédito do primeiro credor e habilitar o crédito do segundo perante o administrador judicial. Entretanto na petição apresentada em ID. 50434342 - Pág. 1 apenas o credor E. Valdivino Nogueira figura no polo ativo apresentando-se como interessado, não podendo, portanto, reclamar direito de terceiro, sendo impróprio tal meio a fim de habilitar o crédito advocatício, por se tratar de vício formal, ofendendo assim o disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil.

Por fim, verifico que o cálculo referente ao crédito oriundo da condenação decorrente do processo n. 0605448-31.2013.8.01.0070 encontra-se acrescido de juros somente até a data de 20/12/2018.

Desta forma, pelo cálculo apresentado pelo credor E. Valdino Nogueira, inscrito no CNPJ nº 04.694.362/0001-80, em ID. 50434346 - Pág. 3, permitir a distinção entre o crédito principal do crédito devido a título de honorários advocatícios, bem como sobre este incidir juros e correção até data anterior ao pedido de recuperação, **acato** parcialmente a divergência apresentada a fim de retificar o valor apontado pela empresa Recuperanda no quadro de credores informado na recuperação em ID. 52693932 - Pág. 6, para o valor de **R\$29.955,13 (vinte e nove mil reais novecentos e cinquenta e cinco reais e treze centavos)**.

Vilhena, 05 de abril de 2021.

Gilson Ely Chaves de Matos
Chaves e Soletti Advogados
Administradora Judicial

³ AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS DEVIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 8º E 10 DA LEI Nº 11.101/05 E ART. 4º, § 8º, DA LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS IDÔNEOS QUE COMPROVEM A HIPOSSUFICIÊNCIA DE RECURSOS.

Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa do cliente, ainda que o patrono que o tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação. Decisão mantida. Agravo não provido.

(TJ-SP - AI: 22292238220208260000 SP 2229223-82.2020.8.26.0000, Relator: Pereira Calças, Data de Julgamento: 16/12/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 17/12/2020) – grifei.





Nota técnica 22/2021 Recuperação Judicial (Processo nº 7005626-13.2019.8.22.0005)

O credor Bradesco Seguros, em 31/03/2021, através de e-mail encaminhado à administradora judicial pedido de habilitação de crédito no quadro geral de credores da recuperação judicial.

Conforme dispõe o art. 7, §1º, da Lei 11.101/2005, publicado o edital previsto no art. 52, §1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, “os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados”, anoto que o edital constante a lista de credores foi corretamente disponibilizado no DJE n. 236, pg. 1460-1459, em 18/12/2020, todavia, em razão do recesso forense e também da suspensão dos prazos processuais estabelecido no artigo 1º, II, do ato conjunto nº 003/2021 do Egrégio tribunal de justiça de Rondônia, somente restou publicado o edital em 01/02/2021 (segunda-feira), por força do ato conjunto nº 004/2021 do Egrégio tribunal de Justiça de Rondônia, que revogou o ato conjunto nº 003/2021, e enquadrou todas as comarcas do Estado na primeira fase do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, restabelecendo a fruição dos prazos processuais de feitos que tramitam em processo eletrônico, conforme verifica-se no art. 14, I, do ato conjunto 020/2020, portanto, com a publicação em 01/02/2021 foi deflagrado o prazo de 15 (quinze) dias para que credores apresentem à administradora judicial habilitação e/ou divergência dos créditos relacionados, o que terá como termo o dia 16/02/2021 (terça-feira), que, por ser feriado de Carnaval e ponto facultativo na quarta-feira dia 17/02/2021, prorroga-se para o dia 18/02/2021 (quinta-feira), uma vez que o prazo é material e sua contagem é contínua, sendo portanto o pedido apresentado extemporaneamente.

Todavia, por uma questão de celeridade e economia processual, este Administrador Judicial procederá a análise do referido pedido de habilitação, ainda que extemporâneo, cabendo ao Juiz a decisão de sua validade ou não.

A habilitação vem instruída com: A) Cópia da sentença prolatada nos autos do processo: 7002515-91.2019.8.22.0014; B) Cópia de embargos de declaração oriundos do processo 7002515-91.2019.8.22.0014; C) Certidão de trânsito em julgado bem como certidão de dívida judicial; D) Demonstrativo de cálculo atualizado.

Pugna o credor pela habilitação do valor de R\$31.416,87 (trinta e um mil quatrocentos e dezesseis reais e oitenta e sete centavos) decorrente de condenação judicial nos autos do processo: 7002515-91.2019.8.22.0014. A empresa Recuperanda se manifestou por escrito quanto ao pedido de habilitação feito pelo Credor alegando em síntese que: A) O crédito do Credor habilitante fora lançado em duplicidade no quadro de credores em decorrência de erro, sendo o valor correto do crédito o quantum de R\$ 20.805,66 (vinte mil, oitocentos e cinco reais e sessenta e seis centavos); B) O valor informado pelo



credor vem acrescidos de juros para além da data do pedido de Recuperação judicial.

Inicialmente verifico que o credor consta no quadro de credores informado na recuperação judicial pela empresa Recuperanda (ID. 52590272 - Pág. 4), com crédito no valor de R\$ 42.078,34 (quarenta e dois mil e setenta e oito reais e trinta e quatro centavos), todavia anoto o erro no lançamento do valor informado pela empresa Recuperanda, uma vez que foi lançado em duplicidade, sendo o valor real que deveria ser apontado no quadro de credores o de R\$20.805,66 (vinte mil, oitocentos e cinco reais e sessenta e seis centavos). De forma que o requerimento feito pelo credor Bradesco Seguro, inscrito no CNPJ nº 92.693.118/0001-60 trata-se na realidade de divergência de crédito.

Pois bem, inicio a análise da divergência, anotando que ação de conhecimento que culminou no crédito do credor fora proposta no ano de 2019, decorrente de relação havida em 21/01/2011 e encerrada em 22/10/2018, sendo sentenciada em 03/12/2020, vindo a transitar em julgado em 10/02/2021.

Todavia, destaca-se que o trânsito em julgado posterior ao pedido de recuperação judicial não afasta a sujeição do crédito ao concurso de credores, uma vez que o marco temporal que delimita a sujeição ou não do crédito aos efeitos da recuperação judicial é o fato gerador da obrigação, ainda que sua liquidação se dê em data posterior ao pedido de recuperação judicial.

O assunto é objeto do tema repetitivo 1051 do Superior Tribunal de Justiça, que firmou a seguinte tese: "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador".¹

Passando a análise dos valores apresentados pelo credor verifico que em seu demonstrativo de cálculo os valores encontram-se acrescido de juros moratórios até a data de 02/03/2021, data esta posterior ao pedido de recuperação judicial, qual seja 24/05/2019, não atendendo, portanto, ao disposto no inciso II, do artigo 9º da lei 11.101/2005. Razão pela qual devem ser considerados apenas os valores iniciais lançados no demonstrativo de cálculo, sem qualquer correção ou juros moratórios.

Outrossim, verifico que crédito apresentado é composto pelo, valor da condenação no quantum de R\$27.598,68 (vinte e sete mil quinhentos e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos) R\$3.366,09 (três mil trezentos e sessenta e seis reais e nove centavos) a título de honorários advocatícios e R\$417,68 (quatrocentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos) referente às custas judiciais.

Sendo assim, reputo o credor Bradesco Seguros, como ilegítimo para postular o crédito refere aos honorários advocatícios. Isto porque os honorários sucumbenciais são créditos pertencentes à pessoa do advogado, e no caso concreto possui natureza distinta do crédito do credor ora divergente, uma vez

¹ Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AgInt no REsp 1793713/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. em 08/04/2019





Chaves & Soletti
ADVOGADOS

que este tem natureza indenizatória e o crédito decorrente de honorários advocatícios possui natureza alimentar. Neste sentido temos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS DEVIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 8º E 10 DA LEI Nº 11.101/05 E ART. 4º, § 8º, DA LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS IDÔNEOS QUE COMPROVEM A HIPOSSUFICIÊNCIA DE RECURSOS.

Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa do cliente, ainda que o patrono que o tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação. Decisão mantida. Agravo não provido.

(TJ-SP - AI: 22292238220208260000 SP 2229223-82.2020.8.26.0000, Relator: Pereira Calças, Data de Julgamento: 16/12/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 17/12/2020) – grifei.

Anoto que o advogado poderá promover a habilitação extemporânea de seu crédito, não lhe trazendo prejuízo quanto ao valor, apenas perdendo direito de voto em eventual Assembleia Geral de Credores.

Saliento que nada obstará a apresentação de uma petição conjunta entre o credor Bradesco Seguros e seu advogado, a fim de habilitar o crédito de ambos perante o administrador judicial. Entretanto, na petição apresentada pelo credor Bradesco Seguros este figura no polo ativo apresentando-se como interessado, não podendo, portanto, reclamar direito de terceiro, sendo impróprio tal meio a fim de habilitar o crédito advocatício, por se tratar de vício formal, ofendendo assim o disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil.

Desta forma, acato parcialmente a divergência de crédito apresentada pelo Credor Bradesco Seguros, inscrito no CNPJ nº 92.693.118/0001-60, a fim de retificar o valor apontado pela empresa Recuperanda no quadro de credores informado na recuperação em ID. 52590272 - Pág. 4, para o valor inicial do crédito de R\$21.223,34 (vinte e um mil duzentos e vinte e três reais e trinta e quatro centavos), uma vez que o cálculo apresentado pelo credor esta em desconformidade com o disposto no inciso II, do artigo 9º da lei 11.101/2005, bem como vem acrescido de crédito pertencente à terceiro.

Vilhena, 09 de abril de 2021.

Gilson Ely Chaves de Matos
Chaves e Soletti Advogados
Administradora Judicial

Av. Benno Luiz Graebin, 3910, Jd. América - Vilhena/RO, Cep 76980-714 Telefax: 69 3322-9446
www.chaves-soletti.adv.br - OAB - RO 014/11

3 de 3

